



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16561.720036/2020-40
ACÓRDÃO	9101-007.464 – CSRF/1ª TURMA
SESSÃO DE	8 de outubro de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	ATENTO BRASIL S/A

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2016, 2017

ÁGIO. AQUISIÇÃO ALAVANCADA. EMPRESA DE PROPÓSITO ESPECÍFICO. CAPTAÇÃO DE RECURSOS. PROPÓSITO NEGOCIAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA SIMILITUDE FÁTICA.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial. Não há que se falar em divergência, quando o acórdão recorrido não guarda similitude fático-jurídica com o paradigma.

GLOSA DE DESPESAS FINANCEIRAS. COMPRA ALAVANCADA. DEDUTIBILIDADE PELA INCORPORADORA DA ADQUIRENTE. EFEITOS DA SUCESSÃO.

Firmada a premissa de que as despesas financeiras eram dedutíveis pela incorporada, não subsistem as glosas fundamentadas, apenas, na desnecessidade da despesa para manutenção da fonte produtora da incorporadora. A incorporadora, em princípio, sucede a investida em todos seus direitos e obrigações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial, apenas em relação à matéria “Dedução das Despesas Financeiras”, e, no mérito, em negar provimento do recurso. Votaram pelas conclusões e, quanto ao conhecimento, a Conselheira Edeli Pereira Bessa e, quanto ao mérito, os Conselheiros Edeli

Pereira Bessa e Guilherme Adolfo dos Santos Mendes. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto os Conselheiros Edeli pereira Bessa e Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Assinado Digitalmente

Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Carlos Higino Ribeiro de Alencar – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Jandir José Dalle Lucca, Semiramis de Oliveira Duro e Carlos Higino Ribeiro de Alencar (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 1201-006.257, de 21/02/2024, por meio do qual o Colegiado *a quo* julgou procedente o recurso voluntário.

Assim restou assentado o Acórdão ora Recorrido:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2016, 2017

ÁGIO. EMPRESA VEÍCULO. FRAUDE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A utilização de uma empresa veículo, com existência meramente formal, não é suficiente, tomada isoladamente, para configurar uma fraude tributária. Para tanto, é necessário que fique demonstrado que a empresa veículo foi o meio utilizado para o contribuinte obter uma vantagem antijurídica, seja por falta de previsão legal, seja por ser defesa em lei, seja por desviar a finalidade da lei.

ÁGIO. AQUISIÇÃO ALAVANCADA. EMPRESA DE PROPÓSITO ESPECÍFICO. CAPTAÇÃO DE RECURSOS. PROPÓSITO NEGOCIAL. OCORRÊNCIA.

A empresa criada com o propósito específico de operacionalizar a aquisição de participação societária e que, para isso, capta recursos no mercado financeiro,

realiza o seu objetivo econômico, demonstrando o propósito negocial da sua criação.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2016, 2017

ÁGIO. EXPECTATIVA DE RENTABILIDADE FUTURA. AMORTIZAÇÃO ANTECIPADA. DEDUÇÃO. GLOSA.

A dedução da amortização de ágio surgido em operação societária formalmente adequada somente pode ser glosada quando for demonstrado que o contribuinte usou de artifício antijurídico para iludir a impossibilidade material da dedução realizada.

DESPESAS FINANCEIRAS. DEDUÇÃO. INCORPORAÇÃO REVERSA.

A empresa que capta recursos no mercado financeiro para possibilitar a aquisição de participação societária, ainda que tenha sido criada com esse propósito específico, pode deduzir na apuração do IRPJ as correspondentes despesas financeiras. Tal dedutibilidade não é afetada quando a empresa adquirente é incorporada pela empresa investida, a qual passa a ser responsável pelos ônus financeiros da incorporada e pode deduzir as correspondentes despesas financeiras.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2016, 2017

IRPJ. CSLL. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Tratando-se da mesma matéria fática e não havendo aspectos específicos a serem apreciados, aplica-se a mesma decisão sobre o lançamento de IRPJ para os demais lançamentos decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Decisão: Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos o Conselheiro José Eduardo Género Serra e a Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, que davam parcial provimento ao recurso para exonerar a glosa das despesas financeiras, afastar a qualificação da multa de ofício e afastar a imputação de responsabilidade. Os Conselheiros Lucas Issa Halah e Alexandre Evaristo Pinto acompanharam o relator pelas suas conclusões. O Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto manifestou intenção de apresentar declaração de voto.

O Despacho de Admissibilidade (fls. 4857/4896), dentre 4 (quatro) matérias recorridas, admitiu a existência de dissídio jurisprudencial apenas em relação à 2 (duas). A saber:

Matéria	Acórdãos Paradigmas
a) Possibilidade de amortização de ágio	1302-003.474

b) Dedutibilidade de despesa financeira	1402-006.194 e 9102-004.500
---	-----------------------------

Para a matéria “a”, assim foi justificado o seguimento:

Pois bem. As operações societárias analisadas no presente contencioso são muito bem resumidas na seguinte passagem do acórdão recorrido:

Assim, é possível afirmar pacificamente que, em um período de seis meses, a empresa estrangeira BC SPAIN adquiriu a empresa brasileira ATENTO, por intermédio da empresa brasileira BC BRAZILCO, realizando um aporte de R\$ 340 milhões nesta empresa.

Também é possível afirmar que a BC BRAZILCO era inativa, até então, e foi adquirida e estruturada pela BC SPAIN com o propósito específico de realizar a aquisição da empresa ATENTO. Para tanto, além do aporte da BC SPAIN, a BC BRAZILCO captou recursos por meio da emissão de debêntures no montante de R\$ 915 milhões. A aquisição da ATENTO se deu em dois passos: a integralização do aumento de capital da ATENTO, com o mesmo valor remetido pela BC SPAIN (R\$ 340 milhões) e a aquisição das ações da proprietária da ATENTO (ATENTO NV) no valor de R\$ 898 milhões.

Igualmente sem questionamento é o fato de a ATENTO, no mesmo dia em que teve o seu aumento de capital integralizado pela BC BRAZILCO, realizou um pagamento de dividendos para a sua proprietária (ATENTO NV) no mesmo valor. Com isso, o seu patrimônio líquido (PL) ficou inalterado, no valor de R\$ 281 milhões. Assim, a BC BRAZILCO registrou um ágio de R\$ 617 milhões, sobre o fundamento econômico de expectativa de rentabilidade futura.

Por fim, a ATENTO incorporou a sua adquirente BC BRAZILCO por meio da comutação das suas ações, ou seja, as ações da BC BRAZILCO, pertencentes à BC SPAIN, foram trocadas por ações da ATENTO. Feito isso, a ATENTO passou a amortizar o supracitado ágio e a deduzir as correspondentes despesas.

Analisando tais operações, a Fiscalização entendeu que a empresa brasileira BC BRAZILCO foi interposta na aquisição da ATENTO sem qualquer propósito negocial, sendo utilizada apenas para possibilitar a incorporação reversa e a consequente amortização do ágio, o que caracterizaria uma fraude. Em razão de a BC BRAZILCO não ser a verdadeira adquirente da ATENTO, mas sim sua controladora, a espanhola BC SPAIN, não teria ocorrido a incidência do art. 7º da Lei nº 9.532/1997, sendo impossível a dedução da amortização do ágio pretendida pela contribuinte.

Examinando a controvérsia, o acórdão recorrido discordou do entendimento da autoridade fiscal.

A decisão entendeu que a BC BRAZILCO, apesar de ter sido criada com o propósito específico de intermediar a aquisição da ATENTO pela BC SPAIN, “teve um papel

que não se restringiu a possibilitar uma futura incorporação entre adquirente e adquirida”, uma vez que também foi veículo para a captação, no mercado financeiro, de recursos necessários para a aquisição almejada, “em um procedimento usual no mercado corporativo, conhecido como ‘aquisição alavancada’”.

Tal fato afastaria também o entendimento de que a BC BRAZIL CO teve existência meramente formal, sem atividade operacional, já que a empresa “*teve uma atividade operacional, que foi a captação de parte relevante dos recursos necessários para a aquisição*”.

O acórdão declarou ainda que, de toda forma, mesmo que a atividade operacional citada não tivesse existido, “*a utilização de uma empresa veículo, com existência meramente formal, não é suficiente, isoladamente, para configurar a alegada fraude. Para tanto, seria necessário demonstrar que a empresa veículo foi o meio utilizado para o contribuinte obter uma vantagem antijurídica, seja por falta de previsão legal, seja por ser defesa em lei, seja por desviar a finalidade da lei*”.

No caso concreto, a decisão considerou que não teria ocorrido a citada vantagem antijurídica, já que a mesma vantagem tributária (dedutibilidade da amortização do ágio) “*seria obtida se não houvesse a dita interposição, bastando a incorporação da BC SPAIN*”. O procedimento adotado pela contribuinte não teria, dessa forma, configurado fraude, “*uma vez que está previsto na norma e atingiu a finalidade legítima da norma, que é possibilitar a amortização antecipada de ágio fundamentado em expectativa de rentabilidade futura*”.

Entendeu ainda o acórdão recorrido que o fato de o fluxo financeiro necessário para a aquisição da ATENTO ter se originado na BC SPAIN não seria suficiente para amparar a conclusão de que a empresa espanhola seria a real adquirente da contribuinte, ponderando que “*o fluxo financeiro, tomado isoladamente, não é determinante para apontar o real adquirente de uma empresa, principalmente quando a aquisição se dá por um grupo econômico, constituído por várias empresas, em que a decisão de adquirir é feita em conjunto, com o esforço financeiro de uma ou mais empresas do grupo, mas a efetivação se dá por apenas uma das empresas do grupo, aquela que terá a titularidade da empresa adquirida*”.

Com base nas ponderações citadas, o acórdão recorrido concluiu que “*as operações de aquisição e incorporação, tomadas em conjunto, possuíam um propósito negocial não produziram uma vantagem tributária antijurídica e não configuram uma fraude, de forma que a desconsideração laborada pela fiscalização não possui suporte fático/jurídico, pelo que as correspondentes exigências devem ser exoneradas*”.

O Acórdão nº 1302-003.474, primeiro paradigma indicado pela recorrente, analisa contexto fático bastante semelhante ao examinado no presente contencioso.

Naquele caso, o BHCS Fundo de Investimento em Participações (FIP) adquiriu, por meio das empresas QC HOLDING I e QC HOLDING II (apontadas pela Fiscalização como empresas veículos), participação na empresa QUALIPAR, com ágio. Também houve, a exemplo do ocorrido no caso dos presentes autos, emissão de debêntures pela empresa QC HOLDING II, para fins de obtenção de recursos (R\$ 308 milhões) que foram utilizados na aquisição da QUALIPAR. O restante do valor pago aos então controladores da QUALIPAR, no montante de R\$ 1.100 milhões, foi obtido pela QC HOLDING II por meio de integralização de capital social pelo BHCS FIP.

Em 01/09/2010, houve a operação de aquisição da QUALIPAR, com o pagamento de R\$ 1.407.133.198,49 em dinheiro, pela QC HOLDING II, à pessoa física José Seripieri Filho e ao GA BRASIL Fundo de Investimento (FIP), com registro de ágio no valor de R\$ 1.274.564.056,99 na adquirente.

Posteriormente ocorreram as seguintes etapas:

- i) incorporação QC HOLDING II pela QUALIPAR (incorporação reversa), que passou a sucedê-la em todos os seus bens, direitos e obrigações, incluindo o ágio e a obrigação de pagamento de juros relativos às debêntures emitidas;
- ii) cisão total da QUALIPAR, com versão das parcelas cindidas para suas controladas operacionais, quais sejam: a contribuinte autuada QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS, QUALICORP CORRETORA, QUALICORP CONSULTORIA e QUALICORP ADMINISTRAÇÃO, que sucederam a QUALIPAR em seu bens, direitos e obrigações;
- iii) a partir de abril de 2011, a contribuinte passa a deduzir mensalmente as despesas de amortização do ágio (originalmente decorrente da aquisição da QUALIPAR pela QC HOLDING II) e as despesas financeiras decorrentes do pagamento dos juros sobre as debêntures emitidas pela QC HOLDING II. Por considerar tais deduções indevidas, a Fiscalização autuou a contribuinte QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS.

Pois bem. Analisando as operações societárias descritas (aqui detalhadas somente no que interessa à divergência jurisprudencial arguida), o acórdão paradigma de fato decidiu de forma divergente do acórdão recorrido.

Entendeu a decisão paradigma que a utilização de empresas veículos (naquele caso, a QC HOLDING II e sua controladora integral QC HOLDING I) para internalizar recursos utilizados na aquisição de participação societária faz com que o ágio seja criado no âmbito patrimonial de quem não foi a real adquirente das participações societárias alienadas.

Dessa forma, a decisão considerou que a confusão patrimonial alegada pela contribuinte não se deu entre o real adquirente e o objeto de aquisição, conforme exigem expressamente as normas contidas no art. 7º, *caput*, e art. 8º, “b”, da Lei nº 9.532/1997. Ponderou na sequência que a regra atinente à amortização do

ágio, por se tratar de um benefício fiscal, deve ser interpretada de maneira restritiva, sem espaço para alargamento das situações previstas na lei.

Apontou ainda o acórdão paradigma que o entendimento exposto não se altera em razão de a operação ter sido efetuada entre partes independentes ou do fato de a QC HOLDING II alegadamente ter o propósito negocial de permitir a emissão de debêntures para alavancar financeiramente a operação de aquisição, uma vez que o BHCS FIP não poderia contrair o empréstimo (a emissão daquelas debêntures se deu no ano de 2010, quando a IN CVM nº 391/2003 vedava, em seu art. 35, III, que os FIPs contraíssem empréstimos).

Assim, tendo a decisão recorrida e o Acórdão paradigma nº 1302-003.474 chegado a conclusões dissonantes a respeito da possibilidade de aproveitamento tributário de ágios surgidos em operações societárias bastante similares, inclusive em relação à emissão de debêntures pelas empresas “veículos” para fins de alavancagem de parte da aquisição de participação societária, conclui-se que a divergência jurisprudencial arguida pela Fazenda Nacional foi devidamente demonstrada

Com relação à matéria “b”, assim restou justificado o seu seguimento:

Como primeiro paradigma representativo do dissenso jurisprudencial aventado, a recorrente indica o Acórdão nº 1402-006.194, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento.

O acórdão paradigma teria considerado, ao contrário do que entendeu a decisão recorrida, que os juros pagos ou incorridos em decorrência de empréstimo transferido ao contribuinte (em situação fática semelhante à do presente processo) *“não possuem enquadramento específico, com disciplina diversa daquela que preceitua o RIR/99, em seu art. 299”*. Concluiu, então, por afastar a dedutibilidade da despesas financeiras com juros pagos, por considerar que *“não cumpriram os requisitos de necessidade, normalidade ou usualidade, conforme determina o art. 299 do RIR/99, o qual indica claramente quais serão as despesas que poderão ser deduzidas da base de cálculo do IRPJ e da CSLL”*.

A Fazenda Nacional indica ainda um segundo paradigma representativo do dissídio jurisprudencial arguido: o Acórdão nº 9101-004.500, prolatado pela 1ª Turma da CSRF.

Ao analisar as despesas oriundas da chamada “compra alavancada”, o paradigma teria decidido em sentido divergente do acórdão recorrido, concluindo pela sua ineditabilidade *“por considerar que não cumpriram os requisitos de necessidade, normalidade ou usualidade, conforme determina o art. 299 do RIR/99, não atribuindo a tais despesas enquadramento específico que as isentasse dessa disciplina”*.

(...)

No caso dos presentes autos, a Fiscalização considerou que, *“embora a empresa ATENTO tenha adquirido as obrigações financeiras da empresa BC BRAZILCO, as correspondentes despesas não são dedutíveis na apuração do lucro real, uma vez que não podem ser caracterizadas como despesas operacionais usuais e necessárias para a ATENTO, considerando que a finalidade das debêntures emitidas pela BC BRAZILCO em nada se relacionariam com a atividade operacional da ATENTO”*.

O acórdão recorrido discordou do entendimento da Fiscalização por considerar que a análise acerca da dedutibilidade de juros pagos ou incorridos (despesas financeiras) se dá não à luz dos arts. 299 e 300 do RIR/1999 (que exigem que a despesa seja usual ou normal e necessária em relação às atividades da empresa), mas do art. 374 do mesmo RIR/1999 (que tem fundamento no art. 17 do Decreto-lei nº 1.598/1977), *“dispositivo pelo qual não é necessário averiguar a normalidade e necessidade da despesa”*.

Sendo assim, os juros que a contribuinte ATENTO passou a pagar, em decorrência das debêntures emitidas pela empresa BC BRAZILCO, a partir do momento em que incorporou tal empresa, seriam dedutíveis para fins de apuração do IRPJ e da CSLL, *“independentemente da averiguação da sua necessidade, normalidade ou usualidade, uma vez que a lei determina que estes devam ser considerados como despesa operacional para fins de dedução”*.

O Acórdão nº 1402-006.194, primeiro paradigma arrolado, analisa a aquisição de empresas operacionais do grupo ANGLO pelo grupo ABRIL (entre elas, a contribuinte autuada GRÁFICA E EDITORA ANGLO S.A., depois renomeada para SOMOS SISTEMAS DE ENSINO S.A.).

Naquele caso, houve a utilização de uma “empresa veículo” (segundo o entendimento da Fiscalização) denominada GREENTREE S.A., cujo capital social inicial era de R\$ 1.000,00. Em 28/02/2010, sua controladora ATIVIC S.A., uma *holding* controlada pela família Civita (do grupo ABRIL), transferiu a totalidade das ações da GREENTREE para a empresa ABRIL EDUCAÇÃO e esta conferiu à GREENTREE, em operação de integralização de aumento de capital, as participações que detinha na EDITORA ÁTICA S.A. e na EDITORA SCIPIONE S.A..

Como resultado, a GREENTREE teve seu capital social aumentado para R\$ 202.684.918,00. Segundo a Fiscalização, a operação teve o objetivo de criar a aparência de que a empresa GREENTREE (que até então não dispunha de capital para bancar a operação de compra das empresas do grupo ANGLO e nem tampouco de garantias para buscar financiamento no mercado) tinha porte suficiente para captar no mercado o montante necessário para bancar a operação.

Em 06/07/2010, é celebrado o contrato de aquisição das empresas do grupo ANGLO (EDITORA ANGLO, ANGLO VESTIBULARES, GRÁFICA E EDITORA ANGLO e SIGA), em que a GREENTREE consta como adquirente. Como consequência da

aquisição com sobrepreço, houve registro de ágio na contabilidade da GREENTREE.

Para dispor dos valores necessários para honrar a compra, a GREENTREE emite, em 29/07/2010, uma nota promissória no valor de R\$ 264.750.000,00. Em 30/08/2010, a empresa recebe um aporte de capital de R\$ 100.000.000,00 da sua controladora ABRIL EDUCAÇÃO S.A. (que, por sua vez, havia recebido o valor da família Civita, em 20/07/2010).

Já em 30/09/2010, a GREENTREE emite debêntures no valor total de R\$ 264.750.000,00, para pagar a nota promissória anteriormente emitida (substituição do instrumento de dívida). As debêntures foram subscritas pela instituições financeiras BANCO BRADESCO S.A. e HSBC BANK BRASIL S.A.

Com a cisão total da GREENTREE em 20/11/2010, a contribuinte GRÁFICA E EDITORA ANGLO recebeu a parcela cindida relativa às participações societárias dela própria (com o respectivo ágio) e outros bens, direitos, obrigações e deveres não atrelados à referida participação, inclusive a dívida relacionada à emissão de debêntures pela GREENTREE.

A partir de então, a contribuinte passou a deduzir das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL as despesas financeiras de pagamento dos juros das debêntures (além das despesas de amortização do ágio trazido para sua contabilidade, sob a pretensa autorização do art. 7º da Lei nº 9.532/1997). A Fiscalização promoveu a glosa da referida dedução, por considerar que as obrigações em questão “não se enquadram no conceito de despesas necessárias, nos termos do art. 299 do RIR/99”.

O acórdão paradigma, analisando a controvérsia, expôs o entendimento de que o art. 374 do RIR/1999, que trata da dedutibilidade de juros pagos ou incorridos, não pode ser interpretado de forma independente do art. 299 do mesmo RIR, que traz as regras gerais de dedutibilidade das despesas. Segundo a decisão, “o art. 374 do RIR/99, ainda que não mencione textualmente o art. 299 do RIR/99, atrelou a dedutibilidade de juros ao conceito de custos ou despesas operacionais, exigindo, assim, eu (sic) sejam atendidos os requisitos previstos no citado art. 299”.

Partindo dessa premissa, o paradigma pondera que “o endividamento inicialmente registrado na GREENTREE S.A. foi transferido para o passivo da GRÁFICA E EDITORA ANGLO porque a vontade do GRUPO ABRIL era de realizar uma “compra alavancada”, e não por ser uma condição (necessária) para o desenvolvimento das atividades operacionais da GRÁFICA E EDITORA ANGLO”. Sendo assim, as despesas com remuneração das debêntures seriam incompatíveis com a atividade produtiva da contribuinte, não sendo, portanto, operacionais. Como consequência, não poderiam ser deduzidas, por força do art. 299 do RIR/1999.

Verifica-se, assim, que os julgados efetivamente têm entendimentos divergentes a respeito da dedutibilidade dos juros pagos ou incorridos pelos contribuintes, decorrentes de dívidas a eles transferidas por meio da incorporação reversa de empresas que haviam utilizado os recursos objeto dos empréstimos na aquisição dos próprios contribuintes.

Já com relação ao segundo Acórdão Paradigma oferecido em relação à matéria “b”, temos:

O Acórdão nº 9101-004.500 discute os efeitos das mesmas operações societárias examinadas pelo Acórdão nº 9101-002.962, que a PGFN indicou como acórdão paradigma representativo de divergência jurisprudencial acerca da primeira matéria recorrida (“possibilidade de amortização do ágio”). A diferença é que o processo nº 16561.720053/2013.

As referidas operações societárias dizem respeito à aquisição, pelo grupo CARREFOUR, da empresa brasileira ATACADÃO, por meio da utilização da empresa KORCULA, reputada pela Fiscalização como sendo uma “empresa veículo” sem propósito negocial.

Analisando o caso, o Acórdão paradigma apontou como suficiente para manter a glosa das despesas financeiras a objeção deduzida pela Fiscalização, no sentido de que as despesas incorridas com o empréstimo contraído para pagamento de parte do preço de aquisição do contribuinte ATACADÃO, que foram suportadas por ele mesmo, não seriam necessárias às atividades da empresa. Dispôs a autoridade fiscal que, embora *“a decisão entre contrair empréstimos ou capitalizar possa ser uma conveniência de contribuintes, (...) não se pode afirmar que as despesas advindas do empréstimo em tela eram necessárias para que a fiscalizada operasse, pois o recurso foi utilizado integralmente para a aquisição da fiscalizada, ou seja, foi imediatamente repassado a terceiros (antigos donos do Atacadão)”*.

Prevaleceu no paradigma o entendimento de que o art. 374 do RIR/1999, que traz as condições de dedutibilidade de juros pagos, demanda que as referidas despesas sejam *“necessárias para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa”*, condição na qual *“os juros e encargos pagos pelo Atacadão pelo empréstimo com o BNP Paribas não se enquadram”*. Sendo assim, concluiu a decisão paradigma pela indedutibilidade das referidas despesas financeiras.

Registre-se que a empresa KORCULA obteve originalmente empréstimo junto à CARREFOUR BV, controladora estrangeira do grupo econômico, no valor de R\$ 1.095.629.201,83, para pagar parte do preço de aquisição do ATACADÃO, conforme foi mencionado na análise do Acórdão nº 9101-002.962, paradigma indicado pela PGFN para a primeira matéria recorrida (“possibilidade de amortização do ágio”). Ocorre que, posteriormente, a KORCULA substituiu tal

dívida por outra, contraída junto à instituição financeira PNB PARITAS, quitando o empréstimo com a empresa CARREFOUR BV.

A referida substituição de dívida sequer foi mencionada no Acórdão nº 9101-002.962, provavelmente porque naquele contencioso não se discutia a dedutibilidade de despesas financeiras, mas apenas das despesas de amortização de ágio. Por isso se afirmou, na análise de admissibilidade da primeira matéria recorrida, que o racional desenvolvido no paradigma levou em consideração apenas a existência do primeiro empréstimo, obtido junto a empresa relacionada à KORCULA.

Instada a se manifestar, a Contribuinte ofereceu contrarrazões (fls. 4926/4969), insurgindo-se ao conhecimento e quanto ao mérito.

Quanto ao Conhecimento:

Matéria “a – Possibilidade de Amortização de Ágio”

- i) *“o entendimento adotado no acórdão paradigma nº 1302-003.474 se firmou em especificidades fáticas do caso analisado, que não se verificam no presente caso”, pois examinou:*
- a. *“uma estrutura de investimento e”*
- b. *“um grau de alavancagem bastante distintos do presente caso, os quais foram determinantes para a conclusão diversa adotada pela turma julgadora naquela oportunidade”*

Das alegações, as diferenças podem ser assim resumidas:

No Acórdão Recorrido	No Acórdão Paradigma
A aquisição foi realizada por sociedade Holding Brasileira, controlada por empresa estrangeira, sendo a primeira considerada “empresa veículo” e a segunda a real adquirente.	A aquisição foi realizada por uma empresa holding brasileira, controlada por outra holding brasileira, que, por sua vez, era controlada por um FIP brasileiro, sendo tais empresas consideradas “empresas veículos” e o FIP o real adquirente.
100% (cem por cento) do preço de aquisição é oriundo do mercado financeiro nacional e captado pela holding brasileira. Este foi o motivo pelo qual o Colegiado entendeu que o objeto foi cumprido – <i>“colheita dos recursos financeiros que possibilitaram a aquisição almejada”</i> .	20% (vinte por cento) – <i>“parcela minoritária”</i> teve origem em recursos de terceiros, e 80% pelo FIP. <i>“a QC Holding II não teria cumprido o propósito negocial de “emitir as debêntures que possibilitaram a alavancagem financeira da operação”, uma vez que isso poderia ter sido igualmente realizado pela QC Holding I, que inclusive “estava numa relação mais direta com os investidores e, depois das</i>

	<i>operações de incorporação de ações, passou a atuar como uma verdadeira holding”.</i>
--	---

Matéria “b – Dedução das Despesas Financeiras”

- ii) No Acórdão Paradigma nº 1402-006.194, a aquisição do Grupo Anglo pelo Grupo Abril envolveu uma estrutura financeira diferente da verificada no Acórdão Paradigma.
- a emissão de Nota Promissória pela Greentree (sociedade adquirente), para pagamento de parte do preço de aquisição da Gráfica e Editora Anglo (sociedade investida);
 - a emissão de debêntures pela Greentree, cujos recursos foram utilizados para resgatar a Nota Promissória anteriormente emitida;
 - a cisão total da Greentree com a incorporação pela Gráfica e Editora Anglo; e
 - a emissão de debêntures pela própria Gráfica e Editora Anglo para a substituição das debêntures anteriormente emitidas pela Greentree.

No Acórdão Recorrido, houve tão somente a captação de 100% dos recursos no mercado financeiro nacional.

- iii) No Acórdão Paradigma nº 9101-004.500, (Caso Korcula), a estruturação financeira difere daquela do Acórdão Recorrido. Naquela primeira:
- Os recursos para pagamento do preço de aquisição do Atacadão (sociedade investida) foi oriundo de empréstimo obtido pela Korcula (sociedade adquirente) de sua controladora (Carrefour BV).
 - O empréstimo tomado pela Korcula com o BNP Paribas Secutiries Services foi posterior à aquisição do Atacadão, com a finalidade de quitar o empréstimo anteriormente contraído com sua controladora (Careffour BV).

Com efeito, a turma julgadora teria concluído que *“haveria “liberdade do controlador residente no exterior” que preferiu adotar “a forma de empréstimo em detrimento da conversão deste recurso em capital social” (fls. 48 do acórdão paradigma nº 9101-004.500)”*.

Destaca do Acórdão Paradigma a seguinte passagem para justificar a assertiva acima:

Nestes autos, a acusação fiscal pauta-se nos seguintes argumentos para a glosa:

- Parte do valor aportado por Carrefour BV para aquisição de Atacadão por Korcula (R\$ 1.095.629.201,83 do total de R\$ 2.233.440.000,00, em razão do qual foi constituído ágio de R\$ 1.702.116.571,36) representou

empréstimo, transferido em 26/04/2007 e baseado em contrato de 30/04/2007, do qual nada foi pago até sua quitação em 18/01/2008, para o que **Korcula tomou novo empréstimo junto a BNP Paribas Securities Services**, que passou a representar dívida da autuada após a incorporação de Korcula em 30/01/2008;

- *...não se pode dizer que o empréstimo era essencial para efetivação da aquisição do Atacadão, pois não houve outra fonte de recursos, ou seja, o adquirente do exterior possuía a totalidade dos recursos. Era possível, então, disponibilizar a totalidade dos recursos por meio de capital, cabendo notar que não houve qualquer pagamento até a incorporação de Korcula pela autuada, passando esta a arcar com os pagamentos, e a reduzir seu lucro tributável com despesas financeiras;*

Quanto ao Mérito

Alega a Contribuinte, citando abalizada doutrina de Lawrence J. Gitman, e de outros doutrinadores que:

- ...as aquisições alavancadas (ou compras alavancadas ou “Leveraged Buyout” ou apenas “LBO”) são aquisições financiadas ao menos em parte com recursos captados com terceiros via dívida (“debt”), com a finalidade, via de regra, de que o próprio negócio adquirido gere os fluxos de caixa necessários para saldar a dívida de sua aquisição.*
- “...a dívida gerada é garantida por ativos da própria empresa alvo ou por ações desta detidas pelo investidor”;*
- “na aquisição alavancada não basta a realização da aquisição do investimento com recursos captados vis dívida. É necessário, ainda, que essa dívida e o investimento se reúnam em um único patrimônio, de modo que seu pagamento ocorra com as receitas operacionais geradas.”*
- O CARF já entendeu repetidas vezes pela legitimidade da amortização do ágio no âmbito de operações alavancadas¹.
- “...foi a BC Brazilco quem efetivamente realizou a aquisição local da Recorrida, tendo viabilizado a estratégia financeira de alavancagem, mediante a captação no mercado financeiro nacional da integralidade dos recursos para pagamento do preço de aquisição e sua posterior incorporação reversa.”*
- “...conforme demonstrado no Recurso Voluntário, a PGFN, ao adotar referido entendimento, (i) deixou de observar previsão legal expressa*

¹ Acórdãos nº 1101-001.372, de 15/08/24, nº 1401-006.921, de 09/04/24, nº 1401-006.922, de 09/04/24, nº 1201-006.260, de 22/02/24, nº 1301-006.708, de 19/10/23, nº 1301-006.709, de 19/10/23, nº 1201-006.186, de 17/10/23, nº 1201-006.187, de 17/10/23, nº 1201-006.188, de 17/10/23, nº 1201-006.189, de 17/10/23, 1301-006.227, de 18/11/22, nº 1401-003.082, de 22/01/19, n 1301-003.469, de 20/11/19, nº 1401-003.082, de 22/01/29, n 1301-003.469, de 20/11/19.

de dedutibilidade (artigo 374 do RIR/99); **(ii)** não considerou corretamente os efeitos da incorporação; **(iii)** interpretou incorretamente o disposto no artigo 299 do RIR/99, deixando de observar que as despesas com os juros das debêntures emitidas pela BC Brazilco eram também dedutíveis para a Recorrida, eis que necessárias ao desenvolvimento da sua atividade; e **(iv)** desconsiderou a neutralidade fiscal das despesas financeiras em questão frente à figura dos juros sobre o capital próprio ("JCP")."

- vii) ..."*não existe qualquer previsão na legislação que imponha a observância do disposto no artigo 299 do RIR/99 antes de se aplicar a regra expressa mencionada no parágrafo anterior (aqui se referindo ao art. 374 do RIR/99). E que tal interpretação afrontaria o Princípio da Especialidade.*
- viii) o Parecer Normativo CST nº 127/73 e o Parecer Normativo 26/70 "já esclareciam que os dispêndios decorrentes da obtenção de empréstimo são despesas operacionais – e, portanto, são dedutíveis – independentemente de sua vinculação direta com a aquisição do bem.
- ix) Na incorporação operam-se os efeitos da sucessão universal. Assim, "*o passivo decorrente do empréstimo contraído pela incorporada transferiu-se à Recorrida por ela ter recebido, com a incorporação, a "realidade econômico-jurídica" daquela sociedade.*

É relatório, naquilo que entendo essencial.

VOTO

Conselheiro **Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior**, Relator

TEMPESTIVIDADE

A tempestividade foi aferida quando do exame monocrático de admissibilidade, e o Recurso foi atestado como tempestivo.

CONHECIMENTO

Matéria "a) Possibilidade de Amortização de Ágio"

Entendo que o Acórdão Paradigma nº 1302-003.474 não é apto a formar um dissenso jurisprudencial alegado, notadamente em razão da matéria ter sido travada em contextos fáticos muito diferentes.

No Acórdão Recorrido, tem-se a aquisição de um investimento local, através de uma Holding brasileira (subsidiária de uma sociedade localizada no exterior), que teve como papel a obtenção da integralidade dos recursos que serviram para pagamento do preço de aquisição, mediante emissão de debêntures.

No Acórdão Paradigma, a reestruturação não só envolvia um FIP, mas a constituição de 2 (duas) Holdings, e, também, o argumento de parte significativa dos recursos (aproximadamente 80%) ter sido oriunda originada do próprio FIP, e parcela referente à alavancagem poderia gerar a possibilidade de amortização do ágio. Vejamos excerto:

A alegação de que a QC II possuía um propósito negocial (o de emitir as debêntures que possibilitaram a alavancagem financeira da operação) não se sustenta. Por mais que se alegue que o BHCS FIP não poderia contrair o empréstimo, essa vedação não existia para a QC I. Ela estava numa relação mais direta com os investidores e, depois das operações de incorporação de ações, passou a atuar como uma verdadeira holding (chegaram a alterar a sua denominação para Qualicorp S/A) ao ter seu capital aberto na oferta pública realizada em 2011.

De qualquer maneira, mesmo que não houvesse essa outra empresa (a QC I) intermediando o investimento do Grupo Carlyle, é certo que a ordem de grandeza da alavancagem em relação ao total do investimento (de, aproximadamente, R\$ 300 milhões / R\$ 1.400 milhões) gera dúvidas acerca da existência da "relevância" desse propósito no contexto de toda a operação. Afinal, qual o montante relativo do empréstimo que seria suficiente para caracterizar essa "relevância". A se admitir qualquer quantia como "relevante", poder-se-á estar criando uma jurisprudência perigosa, onde qualquer grau de alavancagem seria suficiente para caracterizar o propósito negocial. A meu ver, para contornar esse problema, seria até possível permitir a dedução do ágio na medida da relação do empréstimo sobre o total do investimento (no caso 300/1400). Ou seja, o propósito da empresa veículo seria atestado na medida da necessidade do empréstimo. No caso presente, entretanto, entendo que a possibilidade de este ter sido contraído pela QC I (empresa que passou a atuar como uma holding, portanto, mais próxima dos investidores) macula essa possibilidade.

Além disso, levando-se em consideração a tal “necessidade do empréstimo” e a solução proposta pelo relator do voto vencedor (proporção entre o empréstimo e o total da aquisição), não há como se afirmar que o Acórdão Paradigma reformaria o Acórdão Recorrido. Neste último, o empréstimo representou 100% (cem por cento) da necessidade da Holding e esta era a única existente na cadeia societária.

Matéria “b – Dedução das Despesas Financeiras”

Este Conselheiro entende por bem apontar que, no caso analisado no Acórdão Paradigma nº 1402-006.194 havia duas discussões sobre dedutibilidade de despesa financeira. A

dedução das despesas financeiras da 1ª emissão das debêntures, emitida pela empresa Greentree e a 2ª emissão, originada na então Recorrente (autuada à época – Editora Anglo).

Segundo consta do relatório do Acórdão Paradigma acima apontado:

DA DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS FINANCEIRAS

2. As despesas financeiras ora glosadas decorrem de financiamento realizado junto a terceiros não relacionados (instituições financeiras), relativo a recursos voltados à aquisição do investimento: as debêntures emitidas pela Greentree (1ª Emissão) e pela própria Recorrente (2ª Emissão).

3. A d. Autoridade Autuante reconhece que, para a Greentree, real adquirente da Recorrente, as despesas financeiras seriam necessárias. Contudo, ignora que a dedução pela Recorrente decorreu única e exclusivamente do fato de haver a Recorrente sucedido, do ponto de vista do direito privado, a Greentree após sua cisão total.

4. É, pois, contraditório afirmar que a despesa necessária para a sucedida não seria para a sucessora, pelo imperativo de que a sucessão implica a assunção dos ativos e passivos daquela que deixa de existir. A jurisprudência do CARF é consolidada no sentido de que as despesas financeiras contraídas no curso da aquisição de novos negócios são dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

No voto vencedor, temos (negrito no original):

A autoridade fiscal considerou que as despesas financeiras provenientes das debêntures que substituíram a dívida inicialmente assumida pela GREENTREE S.A. não poderiam ser deduzidas pela contribuinte, uma vez que tais obrigações não se enquadram no conceito de despesas necessárias, nos termos do art. 299 do RIR/99, transcrito a seguir:

(...)

Entende-se que a emissão das debêntures, pela GRÁFICA E EDITORA ANGLO, teve como propósito quitar a dívida contraída, originalmente, pela GREENTREE S.A., quando esta pessoa jurídica adquiriu as empresas do GRUPO ANGLO – dentre estas, vale frisar, estava a GRÁFICA E EDITORA ANGLO.

Vê-se que **tanto a dívida gerada na aquisição das empresas do GRUPO ANGLO quanto as despesas com remuneração de debêntures foram alocadas na GRÁFICA E EDITORA ANGLO** em virtude de uma escolha, **uma liberalidade, do GRUPO ABRIL**. Em outras palavras, **o endividamento inicialmente registrado na GREENTREE S.A. foi transferido para o passivo da GRÁFICA E EDITORA ANGLO** porque a vontade do GRUPO ABRIL era de realizar uma “compra alavancada”, e não por ser uma condição (necessária) para o desenvolvimento das atividades operacionais da GRÁFICA E EDITORA ANGLO. Nesse contexto, a menção a “compra alavancada” pode ser considerado relevante porque confirma que **trata-se de uma opção ou um modelo de negócios pretendido pelo GRUPO ABRIL**, mas

jamais como um fundamento para atestar a necessidade das despesas com debêntures.

O fundamentado explicitado acima evidencia a incompatibilidade entre as despesas com remuneração das debêntures e a atividade produtiva da GRÁFICA E EDITORA ANGLO, ou seja, não se tratam de despesas operacionais. Na realidade, como muito bem destacado pela autoridade fiscal, **a dívida representada pelas debêntures foi contraída no exclusivo interesse dos acionistas controladores da GRÁFICA E EDITORA ANGLO, e não para custear a fonte produtiva desta pessoa jurídica.** Nesse ponto, vale a pena conferir novamente, as conclusões exaradas no Relatório Fiscal que acompanhou o Auto de Infração:

20.12 As despesas financeiras sob análise poderiam ser necessárias para a GREENTREE, mas não para o sujeito passivo GRÁFICA E EDITORA ANGLO S.A, atual SOMOS SISTEMAS DE ENSINO S.A., incorporadora de parte do patrimônio da Greentree, após a operação de cisão. Senão vejamos, os recursos captados com as emissões das debêntures foram utilizados para a aquisição das participações societárias das empresas do Grupo Anglo, que após operações de incorporação foram reunidas em uma única empresa, a GRÁFICA E EDITORA ANGLO S.A. Portanto, a GRÁFICA E EDITORA ANGLO S.A. passou a deduzir, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, despesas financeiras referentes ao capital utilizado para a aquisição de seu próprio controle societário. É óbvio que os recursos advindos das emissões de debêntures não geraram proveito para a própria companhia, mas para sua acionista controladora. Portanto, não podem ser consideradas despesas necessárias para a GRÁFICA E EDITORA ANGLO S.A.

Por essas razões, mantem-se a glosa sobre as despesas relativas a juros e encargos decorrentes da emissão de debêntures da GRÁFICA E EDITORA ANGLO.

No que toca o conhecimento dos Recursos Especiais de divergência, acolho as lições do Professor Doutor da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da USP, e, também, I. Conselheiro da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, quando afirma:

“É necessário que os acórdãos comparados sejam similares entre si em relação aos seus contornos fáticos e que essa similaridade seja aferida por meio da presença, em ambos os julgados, dos mesmos aspectos fáticos ponderados para a aplicação do direito em debate.

O conhecimento do recurso exige, desse modo, a identificação do direito controvertido dentro de decisões que enveraram também pela matéria fática, o que implica estreitar o direito controvertido em face dos mesmos aspectos factuais considerados relevantes nos acórdãos confrontados, mas sem alargar a possibilidade da CSRF reformar decisão recorrida quanto à sua apreciação dos próprios fatos e provas, exceto se houver a possibilidade de serem apartadas

questões também de direito correspondentes à qualificação normativa fatos ou valoração jurídica das provas”²

Como se percebe, para o relator do voto vencedor do Acórdão Paradigma seria indiferente, para fins de dedutibilidade das despesas financeiras decorrentes da emissão das debêntures, seja na 1ª emissão, como no da 2ª emissão, pois *“a menção a “compra alavancada” pode ser considerado relevante porque confirma que trata-se de uma opção ou um modelo de negócios pretendido pelo GRUPO ABRIL, mas jamais como um fundamento para atestar a necessidade das despesas com debêntures”*.

Portanto, a despeito de não serem exatamente as mesmas operações analisadas nos Acórdãos comparados, há similitude nos contornos factuais. Ou seja: emissão de dívida para aquisição de uma empresa investida, que depois vem a ser incorporada por esta última, e esta dívida (ainda que eventualmente contratada depois da aquisição, para substituição de uma primeira dívida) ser considerada como indedutível na empresa adquirida, em razão de uma suposta inexistência da condição “necessária para o desenvolvimento das atividades operacionais” da investida.

Portanto, oriento meu voto para admitir o Acórdão Paradigma.

Já quanto ao caso do Acórdão Paradigma nº 9101-004.500³, (caso Korcula - Atacadão), este Acórdão Paradigma tem sido rejeitado em diversas oportunidades à guisa do Acórdão nº 9101-007.425, de 09 de setembro de 2025 (caso Rodovias do Oeste), Acórdão nº 9191-007.435, de 10 de setembro de 2025 (caso Brinox) e Acórdão nº 9101-006.872, de 08 de março de 2024.

Assim como restou decidido no Acórdão nº 9101-007.425, não há similitude fática, porquanto no Acórdão Recorrido o que se discute é a dedutibilidade de despesas financeiras oriundas de emissão de debêntures, cujos recursos foram obtidos de terceiros.; no paradigma, trata-se de pagamento de empréstimo contraído junto aos sócios, circunstância que importou aos

² Recursos especiais no CARF: desafios práticos relacionados com a dinâmica do órgão, admissibilidade recursal e temas divergentes / Lívia de Carli de Carli Germano, Gisele Barra Bossa, Heleno Taveira Torres, coordenação – São Paulo : Thomsom Reuters Brasil. 2024. P. 92.

³ Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial da Fazenda Nacional, apenas quanto à glosa de encargos decorrentes de empréstimo contraído para a aquisição da própria empresa fiscalizada, vencida a conselheira Lívia De Carli Germano, que não conheceu do recurso e, no mérito, por voto de qualidade, em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Cristiane Silva Costa, Demetrius Nichele Macei, Lívia De Carli Germano, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Caio Cesar Nader Quintella (suplente convocado), que lhe negaram provimento. Votou pelas conclusões o conselheiro André Mendes de Moura. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, em negar-lhe provimento nos seguintes termos: (i) quanto ao ágio, por maioria de votos, vencidos os conselheiros Cristiane Silva Costa, Lívia De Carli Germano, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Caio Cesar Nader Quintella (suplente convocado), que lhe deram provimento; (ii) quanto à multa isolada, por voto de qualidade, vencidos os conselheiros Cristiane Silva Costa, Demetrius Nichele Macei, Lívia De Carli Germano, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Caio Cesar Nader Quintella (suplente convocado), que lhe deram provimento. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto o conselheiro Demetrius Nichele Macei.

julgadores para dispor sobre a dedutibilidade das despesas financeiras. Nesse sentido, não há como afirmar que aquele Colegiado teria alterado a decisão do Acórdão Recorrido.

Em face do exposto, conheço parcialmente do Recurso Especial da PGFN apenas em relação ao primeiro Acórdão Paradigma nº 1402-006.194.

MÉRITO

Matéria “b – Dedução das Despesas Financeiras”

Este Conselheiro junta-se aos Conselheiros que votaram com a I. Conselheira Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic no Acórdão nº 9101-007.425, de 9 de setembro de 2025, que igualmente abordou o Acórdão nº 1402-006.194, ora admitido, e tem em conta fatos similares: Emissão de dívida para aquisição de um investimento, cuja dívida é sucedida pela empresa incorporadora e juros ali contabilizados como despesas dedutíveis.

Assim, adoto como razões de decidir, o que ali restou assentado e que abaixo se transcreve, com o devido registro de estima:

O tema da dedutibilidade de despesas financeiras em operação de “compra alavancada” não é novo no CARF, tendo esta 1ª Turma da CSRF, em oportunidade recente, se manifestado sobre o tema no Acórdão nº 9101-006.944. No entanto, aquele caso tinha uma peculiaridade, que importou à metade do colegiado e prevaleceu como razões de decidir, nos termos do voto da redatora designada Conselheira Edeli Pereira Bessa: não se estava em discussão quem era a real adquirente da participação societária, mas apenas a dedutibilidade das despesas financeiras pela incorporadora da adquirente. Isto é, no caso, partiu-se da premissa de que a dita “empresa-veículo”, que era uma empresa holding e contraiu a dívida para a aquisição da participação societária, foi a “real adquirente” do investimento.

Nesse contexto, nos termos do voto vencedor, concluíram os julgadores do Acórdão nº 9101-006.944 pela dedutibilidade das despesas financeiras tendo em vista que (i) a atividade da incorporadora, no caso, a empresa holding, é que deve ser avaliada para fins de aferição dos critérios de dedutibilidade; e (ii) a extinção da “empresa-veículo” por incorporação, atribui a esta os deveres e direitos decorrentes desta sucessão.

No presente caso, não é diferente: a matéria recorrida pela Fazenda Nacional – e ora em análise – é apenas “inedutibilidade das despesas incorridas no contexto de operações estruturadas envolvendo compras alavancadas quando vinculadas a interesses de acionistas e não à operação da empresa, não são dedutíveis”. Dessa forma, igualmente não se está em discussão quem é a real adquirente da participação societária, mas apenas a dedutibilidade das despesas financeiras pela incorporadora da adquirente.

Mas, ainda que assim não fosse, me filio à corrente que foi vencida no Acórdão nº 9101-006.944, que entende que, independentemente da premissa lá fixada, em uma operação de compra alavancada, os juros contraídos para a captação de recursos para a aquisição da participação societária são dedutíveis pela adquirente e, após a confusão patrimonial entre adquirente e adquirida, passam a sê-lo também pela incorporadora da adquirente. (grifos nossos)

Nos termos do art. 17 do Decreto-lei nº 1.598/77, reproduzido no art. 374 do RIR/99, seja na sua redação original, seja com as alterações promovidas pela Lei nº 12.973/2014, juros pagos ou incorridos pelo contribuinte podem ser rateados pelos períodos a que competirem e são dedutíveis como custo ou despesa operacional, observados os requisitos contidos no dispositivo. Confira-se a redação do dispositivo vigente à época dos fatos:

(...)

Disso se extrai que, além de observar as condições contidas no art. 17 do Decreto-lei nº 1.598/77, os juros devem, quando for o caso, atender ao disposto nos artigos 46 e 47 da Lei nº 4.506/1964, a depender de se tratar de um custo ou despesa, respectivamente.

No presente caso, o contribuinte deduziu os encargos relativos à emissão de debêntures como despesas, devendo, pois, atender ao previsto no art. 47 da Lei nº 4.506/1964, que assim estabelece:

(...)

Isso significa que, para a CPC, os gastos incorridos para a aquisição da SP Vias são, inevitavelmente, normais, vez que têm relação com as especificidades de uma empresa que atua nos segmentos de concessão de rodovias, mobilidade urbana e serviços. Além disso, a aquisição de participação societária em empresa que administra rodovias é necessária à CPC. E, se para tal aquisição, ao invés de empregar capital próprio, decidiu a empresa emitir debêntures, os juros correlatos igualmente serão uma despesa necessária. (grifos nossos)

Nesse ponto, cumpre lembrar que a forma de captação dos recursos para aquisição de participação societária – se por meio de capital próprio ou de terceiros, é uma decisão do administrador, só podendo a Autoridade Fiscal questioná-la nas hipóteses de dolo, fraude ou simulação, nos termos do art. 149, VII, do CTN. (grifos nossos)

Após a aquisição da SP Vias pela CPC, foram realizadas diversas operações societárias, dentre elas, (i) a transferência para a Vialco do passivo correspondente às debêntures emitidas pela CPC para a aquisição da SP Vias; e (ii) a incorporação da Vialco pela SP Vias. Com isso, a SP Vias sucedeu a Vialco em todos os seus direitos e obrigações, inclusive o passivo relativo às debêntures emitidas pela CPC para a aquisição da SP Vias, nos termos em que determina o art. 1.116 do Código Civil . E, por consequência, tais despesas passaram a ser igualmente dedutíveis para a SP Vias. (grifos nosso)

CONCLUSÃO

Com base em todo o exposto, voto por CONHECER PARCIALMENTE do Recurso Especial da PGFN apenas quanto à matéria “b - Dedutibilidade das despesas financeiras”, e, no mérito NEGAR PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheira **Edeli Pereira Bessa**

O Colegiado *a quo* assim decidiu no Acórdão nº 1201-006.257:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos o Conselheiro José Eduardo Género Serra e a Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, que davam parcial provimento ao recurso para exonerar a glosa das despesas financeiras, afastar a qualificação da multa de ofício e afastar a imputação de responsabilidade. Os Conselheiros Lucas Issa Halah e Alexandre Evaristo Pinto acompanharam o relator pelas suas conclusões. O Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto manifestou intenção de apresentar declaração de voto.

O Presidente Neudson Cavalcante Albuquerque, relator do acórdão recorrido, foi acompanhado: i) em seus fundamentos e conclusões pelo Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque no âmbito das glosas de amortização de ágio, e da decorrente exoneração dos demais gravames, inclusive as multas isoladas por falta de recolhimento de estimativas; e ii) pelo Conselheiro José Eduardo Género Serra com respeito à glosa de despesas financeiras e do decorrente afastamento da qualificação da penalidade e da imputação de responsabilidade tributária a Nelson Armbrust, José Tavares Lucena e Jobelino Vitoriano Lacateli. Os Conselheiros Lucas Issa Halah e Alexandre Evaristo Pinto acompanharam o relator pelas suas conclusões, mas apenas este último apresentou declaração de voto, abordando não só a glosa de amortização de ágio no âmbito do IRPJ e da CSLL, como também de despesas financeiras, além da concomitância de multas.

Os fundamentos do voto do relator, Presidente Neudson Cavalcante Albuquerque, portanto, orientam a decisão quanto ao: i) afastamento das glosas de amortização do ágio no âmbito do IRPJ e decorrente glosa no âmbito da CSLL; ii) afastamento das glosas de despesas

financeiras; iii) cancelamento das demais exigências de CSLL, qualificação da penalidade, multas isoladas por falta de recolhimento de estimativas e da imputação responsabilidade tributária a Nelson Armbrust, José Tavares Lucena e Jobelino Vitoriano Lacateli tributária por decorrência do cancelamento da exigência principal de IRPJ.

O voto do relator principia anotando que no julgamento da exigência anterior, pertinente aos anos-calendário 2013 a 2015, objeto do processo administrativo nº 16561.720004/2018-20, seu posicionamento fora favorável à manutenção das glosas de amortização de ágio, de despesas financeiras, bem como da qualificação da penalidade e das decorrentes multas isoladas por falta de recolhimento de estimativas e da imputação de responsabilidade tributária. Naquele julgado, objeto do Acórdão nº 1201-003.579, a maioria do Colegiado apenas afastou a qualificação da penalidade e a imputação de responsabilidade tributária, sendo que o Presidente Neudson Cavalcante Albuquerque assim justificou, no recorrido, aquele posicionamento:

Saliente-se que o presente processo trata da amortização desse ágio nos períodos de apuração 2016 e 2017. A mesma empresa também amortizou o mesmo ágio nos anos 2013, 2014 e 2015, dando ensejo aos lançamentos tributários formalizados no processo nº 16561.720004/2018-20, conforme já relatado. Coincidentemente, o recurso voluntário do referido processo também foi julgado por esta Turma de Julgamento e, naquela ocasião, eu me posicionei pela configuração da fraude apontada pela fiscalização.

Contudo, apreciando o caso novamente, agora como relator do presente processo, verifico que a alegada fraude não se sustenta. Lembro que foi relevante para o meu entendimento, naquela ocasião, o fato de a ATENTO ter pagado dividendos à ATENTO NV em valor superior ao seu patrimônio líquido, o que somente foi possível mediante o trânsito desse valor, via BC BRAZILCO, a partir da BC SPAIN e até a ATENTO. No presente momento, verifiquei que, independentemente da lisura do procedimento descrito, ele não afetou o valor do ágio em tela, uma vez que o referido valor transferido não foi considerado no valor das duas grandezas determinantes do ágio, a saber, o valor do patrimônio líquido e o valor da aquisição. Tal fato está declinado no TVF, conforme o seguinte excerto, in fine (fls. 1715):

Os R\$ 332 milhões que estavam no PL da Atento Brasil, em 30/11/2012, pertenciam aos seus acionistas (Atento NV, subsidiária da Telefônica) e, portanto, obrigatoriamente seriam cobrados pelos vendedores no preço total da aquisição pactuado com a Bain Capital, Ltda. O próprio Laudo de Avaliação apresentado pela Fiscalizada para justificar o ágio, conclui que o valor projetado para a Atento Brasil em 31/12/2012 giraria entre R\$ 1,5 e R\$ 1,6 bilhão. A BC Brazilco registrava em 31/12/2012 um investimento na Atento Brasil no valor total de R\$ 1.242.396.326,66 (PL 624.766.380,71 + Ágio 617.629.945,95). Para fins de cálculo do ágio, não faz diferença se os R\$ 332 milhões estão incluídos ou não no PL, desde que este valor também esteja incluso no valor total da transação considerando-se o PL "cheio", sem a redução dos dividendos.

Com isso, resta apenas perquirir se a interposição de empresa veículo, com o único objetivo de possibilitar a amortização do ágio e a sua dedução, configura uma fraude.

E, sob esta ótica, o relator destaca que *a BC BRAZILCO, apesar de ter sido criada com o propósito específico de intermediar a aquisição da ATENTO pela BC SPAIN, teve um papel que não se restringiu a possibilitar uma futura incorporação entre adquirente e adquirida, uma vez que também foi veículo para a colheita dos recursos financeiros que possibilitaram a aquisição almejada, em um procedimento usual no mercado corporativo, conhecido como “aquisição alavancada”*.

Mais à frente, embora anotando seu entendimento de *que a utilização de uma empresa veículo, com existência meramente formal, não é suficiente, isoladamente, para configurar a alegada fraude*, o relator destaca o fato de BC BRAZILCO ter captado *parte relevante dos recursos necessários para a aquisição*, equivalente a *mais do que o dobro do aporte da BC SPAIN*, e ao final traz em consideração, também, que:

Entendo que a interposição da empresa veículo, nesse caso, não possibilitou uma vantagem tributária indevida para a ATENTO, uma vez que essa mesma vantagem seria obtida se não houvesse a dita interposição, bastando a incorporação da BC SPAIN. Em outras palavras, o procedimento adotado não configurou uma fraude, uma vez que está previsto na norma e atingiu a finalidade legítima da norma, que é possibilitar a amortização antecipada de ágio fundamentado em expectativa de rentabilidade futura.

O recurso especial da PGFN quanto a este ponto teve seguimento com base no paradigma nº 1302-003.474. O paradigma nº 9101-002.962 foi rejeitado no exame de admissibilidade porque:

Vê-se, portanto, que o acórdão paradigma analisa a questão da dedutibilidade da amortização do ágio levando em consideração contexto em que não se fala em utilização de empresa tida como “veículo” pela autoridade tributária para fins de captação de recursos financeiros no mercado, circunstância fática presente no caso analisado pelo acórdão recorrido e que levou à consideração de que a BC BRAZILCO *“teve um papel que não se restringiu a possibilitar uma futura incorporação entre adquirente e adquirida”*, o que contribuiu para a conclusão pela possibilidade de aproveitamento tributário do ágio.

Nas últimas reuniões de julgamento este Colegiado se debruçou sobre divergências jurisprudenciais semelhantes envolvendo operações classificadas como “compra alavancada” (Acórdãos nº 9101-007.334 a 9101-007.336 e 9101-007.435 a 9101-007.437) e, no segundo conjunto de acórdãos, esta Conselheira⁴, em linha com o exame de admissibilidade aqui exarado,

⁴ Participaram da sessão de julgamento os julgadores Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Helder dos Santos Pereira Júnior, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente em exercício) e

se manifestou contra a admissibilidade do paradigma nº 9101-002.962 porque *no paradigma a origem dos valores utilizados na aquisição advirem de empréstimo tomado por Korcula da sua controladora indireta no exterior, ao passo que no presente caso houve captação mediante emissão de debêntures no mercado*. Já no primeiro conjunto de acórdãos⁵, esta Conselheira admitiu o paradigma nº 9101-002.962 porque havia duas *holdings* interpostas na aquisição, e aquela incorporada pela investida não havia emitido as debêntures para captação dos recursos destinados à aquisição da investida.

Com respeito ao paradigma nº 1302-003.474, sua admissibilidade para caracterização da divergência nos dois conjuntos de acórdãos antes referidos se deu, especialmente, porque todas as operações apresentavam duas *holdings* interpostas. O exame de admissibilidade concordou com a divergência jurisprudencial alegada nestes autos em face deste paradigma porque:

Pois bem. Analisando as operações societárias descritas (aqui detalhadas somente no que interessa à divergência jurisprudencial arguida), o acórdão paradigma de fato decidiu de forma divergente do acórdão recorrido.

Entendeu a decisão paradigma que a utilização de empresas veículos (naquele caso, a QC HOLDING II e sua controladora integral QC HOLDING I) para internalizar recursos utilizados na aquisição de participação societária faz com que o ágio seja criado no âmbito patrimonial de quem não foi a real adquirente das participações societárias alienadas.

Dessa forma, a decisão considerou que a confusão patrimonial alegada pela contribuinte não se deu entre o real adquirente e o objeto de aquisição, conforme exigem expressamente as normas contidas no art. 7º, caput, e art. 8º, “b”, da Lei nº 9.532/1997. Ponderou na sequência que a regra atinente à amortização do ágio, por se tratar de um benefício fiscal, deve ser interpretada de maneira restritiva, sem espaço para alargamento das situações previstas na lei.

Apontou ainda o acórdão paradigma que o entendimento exposto não se altera em razão de a operação ter sido efetuada entre partes independentes ou do fato de a QC HOLDING II alegadamente ter o propósito comercial de permitir a emissão de debêntures para alavancar financeiramente a operação de aquisição, uma vez que o BHCS FIP não poderia contrair o empréstimo (a emissão daquelas debêntures se deu no ano de 2010, quando a IN CVM nº 391/2003 vedava, em seu art. 35, III, que os FIPs contraíssem empréstimos).

apenas esta Conselheira acompanhou o relator Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli pelas conclusões quanto à rejeição do paradigma nº 9101-002.962.

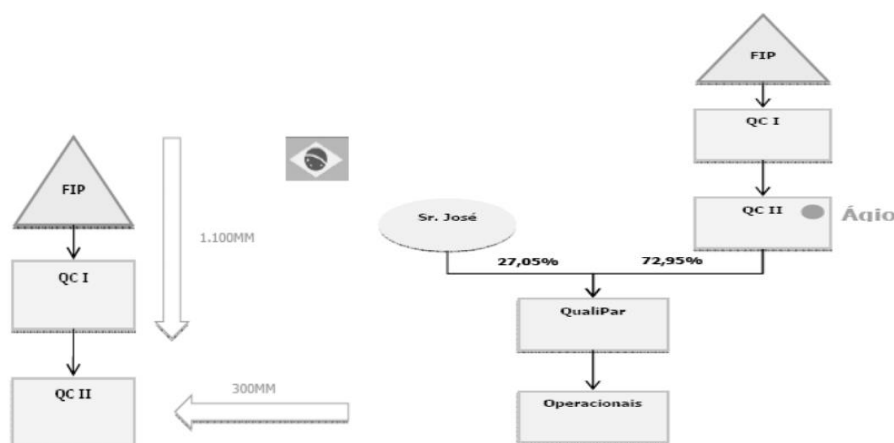
⁵ Participaram da sessão de julgamento os julgadores Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Helder dos Santos Pereira Júnior, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente em exercício) e apenas esta Conselheira acompanhou o relator Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli pelas conclusões para admitir como paradigma, também, o Acórdão nº 9101-002.962.

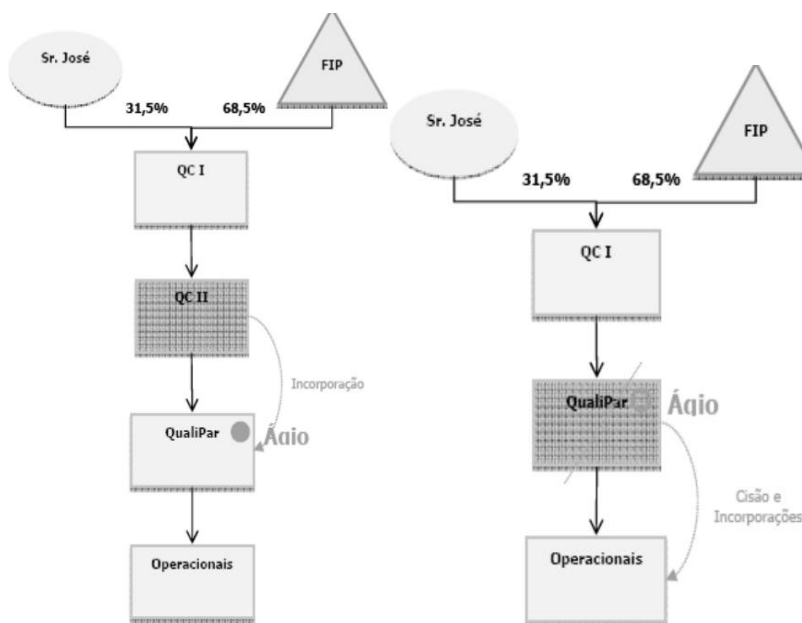
Assim, tendo a decisão recorrida e o Acórdão paradigma nº 1302-003.474 chegado a conclusões dissonantes a respeito da possibilidade de aproveitamento tributário de ágios surgidos em operações societárias bastante similares, inclusive em relação à emissão de debêntures pelas empresas “veículos” para fins de alavancagem de parte da aquisição de participação societária, conclui-se que a divergência jurisprudencial arguida pela Fazenda Nacional foi devidamente demonstrada.

Todavia, o voto condutor do Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli no conjunto de Acórdãos nº 9101-007.334 a 9101-007.336 bem demonstra que a existência de duas *holdings* interpostas naquela operação foi determinante para a decisão do outro Colegiado do CARF:

O *primeiro paradigma* (Acórdão nº **1302-003.474**) também apreciou uma operação de “compra alavancada”, tendo a sociedade considerada *empresa-veículo* (QCII) emitido debêntures para financiar parte do preço de aquisição das ações da *empresa-alvo* (Qualipar).

Trata-se de estrutura não idêntica, mas comparável com a presente, valendo-se não de *três empresas veículos*, mas de duas *veículos* abaixo do FIP (QCI e QCII), tendo esta última figurado como emitente de debêntures no mercado e adquirente e, em seguida, incorporada às *avessas* pela investida, que na sequência foi objeto de cisão com seu acervo transferido às empresas operacionais:





Nesse contexto, prevaleceu o entendimento favorável à glosa da dedução do ágio com base nas seguintes razões:

O relator entendeu que o fato de os recursos advirem do exterior não constitui fundamento para o não aproveitamento do ágio e que não desnatura a ocorrência da confusão patrimonial. Nada obstante, a utilização de empresas veículos (a QC I e a QC II) para internalizar aqueles recursos faz com que o ágio seja criado no âmbito patrimonial de quem não foi a real adquirente das participações societárias alienadas. Daí que não se observa a confusão patrimonial entre a real adquirente e o objeto da aquisição.

[...]

Contra esse entendimento, não importa que a operação tenha sido efetuada entre partes independentes. A previsão legal só permite que o ágio seja aproveitado pela real adquirente. Não é possível transferir para uma empresa veículo a formalidade da aquisição com o propósito preponderante de se obter a economia tributária. O negócio jurídico formalizado nessas condições não é oponível ao Fisco.

A alegação de que a QC II possuía um propósito comercial (o de emitir as debêntures que possibilitaram a alavancagem financeira da operação) não se sustenta. Por mais que se alegue que o BHCS FIP não poderia contrair o empréstimo, essa vedação não existia para a QC I. Ela estava numa relação mais direta com os investidores e, depois das operações de incorporação de ações, passou a atuar como uma verdadeira holding (chegaram a alterar a sua denominação para Qualicorp S/A) ao ter seu capital aberto na oferta pública realizada em 2011.

De qualquer maneira, mesmo que não houvesse essa outra empresa (a QC I) intermediando o investimento do Grupo Carlyle, é certo que a ordem de grandeza da alavancagem em relação ao total do investimento (de, aproximadamente, R\$ 300 milhões / R\$ 1.400 milhões) gera dúvidas acerca da existência da "relevância" desse propósito no contexto de toda a operação. Afinal, qual o

montante relativo do empréstimo que seria suficiente para caracterizar essa "relevância". A se admitir qualquer quantia como "relevante", poder-se-á estar criando uma jurisprudência perigosa, onde qualquer grau de alavancagem seria suficiente para caracterizar o propósito negocial. A meu ver, para contornar esse problema, seria até possível permitir a dedução do ágio na medida da relação do empréstimo sobre o total do investimento (no caso 300/1400). Ou seja, o propósito da empresa veículo seria atestado na medida da necessidade do empréstimo. No caso presente, entretanto, entendo que a possibilidade de este ter sido contraído pela QC I (empresa que passou a atuar como uma holding, portanto, mais próxima dos investidores) macula essa possibilidade.

Noutro giro, o fato de o laudo de avaliação ter sido elaborado em data posterior à constituição do ágio (pela QC II) acabou sendo um reforço argumentativo para alguns componentes da maioria vencedora. Para estes, a exigência legal não permite a mera utilização de informações contemporâneas ao fechamento da operação. Há que se elaborar o demonstrativo da rentabilidade futura antes desse fechamento.

A Recorrida questiona a caracterização do dissídio com base nesse *paradigma*, sustentando que:

13. Diferentemente do Caso Qualicorp, o Grupo Bain Capital não possuía presença no país. Desta forma, para a aquisição das empresas do Grupo Notre Dame Intermédica ("GNDI"), foi necessária a implementação de uma estrutura que pudesse (i) receber os recursos do exterior; (ii) captar recursos complementares no mercado interno; e (iii) **cumprir com as obrigações legais e regulatórias da ANS**.

[...]

20. Para que não restem dúvidas a respeito das inúmeras diferenças fáticas entre o paradigma em questão e o caso da Recorrida, confira-se o quadro abaixo:

CRITÉRIO	PARADIGMA (CASO QUALICORP)	CASO EM EXAME (RECORRIDA)
<i>Reconhecimento de Propósito Negocial</i>	Não	Sim
<i>Emprego de FIP na estrutura</i>	Sim	Sim
<i>Número de empresas adquiridas</i>	1 entidade legal (<i>holding</i>)	5 empresas PSBB2 ⁵ , PSBB3 ⁶ , Intermédica ⁷ , Interodonto ⁸ , ND Seguradora ⁹
<i>Órgão regulador específico</i>	Não.	Sim. Agência Nacional de Saúde (ANS)
<i>Já possuía presença no país?</i>	Sim. Havia ainda uma segunda holding e por esse motivo não foi aceito o argumento do FIP não poder contrair o empréstimo.	Não
<i>Indicativo de artificialidade?</i>	Não	Não
<i>Discussão sobre outros temas</i>	Sim. Laudo Extemporâneo	Não
<i>Outras observações</i>	O Voto Vencedor até reconheceria as razões empresariais diante da necessidade do empréstimo, mas pelo fato de já haver uma 2ª holding, rejeitou o propósito negocial da empresa veículo.	A empresa responsável pela captação de recursos no mercado interno <u>não</u> foi incorporada após a aquisição. A Bain Brazil foi <u>necessária</u> para que a margem de solvência das empresas <u>não</u> fosse comprometida.

[...]

Não concordo, porém, com esse racional. Isso porque, de uma análise mais atenta do *decisum*, verifica-se que o fundamento que o levou a manter a glosa foi a utilização de uma *empresa veículo* não de *primeiro nível* (a QC I), mas de *segundo nível* (QC II, controlada por QC I).

Ou seja, foi a interposição de uma segunda holding na estrutura societária o motivo determinante que afastou o direito de dedução de ágio, ágio este formado inclusive com a maior parte dos recursos provenientes do exterior.

No tocante à menção ao momento de produção do laudo do fundamento do ágio pelo acórdão ora comparado, além de tratar-se de *obter dictum*, ela não prejudica a *comparabilidade* dos acórdãos para os fins pretendidos pela Recorrente, que se mostra semelhante quanto aos efeitos da interposição de holdings na aquisição de investimento por *compra alavancada*.

Aplicando, então, o entendimento prevalente no caso ora cotejado, é possível criar a convicção de que o acórdão recorrido seria reformado por aquele Colegiado, independentemente das questões regulatórias constantes na referida declaração de voto.

No presente caso, não há *interposição de uma segunda holding na estrutura societária* e o ágio não foi formado *com a maior parte dos recursos provenientes do exterior*. Ainda que este segundo aspecto não seja trazido com clareza no paradigma, dificultando sua replicação em distinção para outros casos, o primeiro aspecto afeta substancialmente a comparação com o

presente litígio, vez que a construção apresentada no voto condutor do paradigma parece indicar que a interposição de apenas uma pessoa jurídica, que atuasse como *verdadeira holding*, inclusive contraindo empréstimo para aquisição da investida, poderia permitir a posterior amortização fiscal do ágio.

Por tais razões, considerando que no presente caso apenas BC BRAZILCO intermediou a aquisição da Contribuinte por BC SPAIN, inclusive captando parte dos recursos financeiros aplicados nesta aquisição, o paradigma nº 1302-003.474 também deve ser descartando. Considerando que o I. Relator aponta outras dessemelhanças para esta rejeição, o presente voto é no sentido de acompanhá-lo pelas conclusões, para NEGAR CONHECIMENTO ao recurso especial da PGFN na matéria “possibilidade de amortização do ágio”.

Com respeito à “dedutibilidade das despesas financeiras”, o seguimento do recurso especial se deu com base nos paradigmas nº 1402-006.194 e 9101-004.500. Tais paradigmas também foram, inicialmente, admitidos em divergência semelhante analisada no segundo conjunto de acórdãos antes citados (nº 9101-007.435 a 9101-007.437), mas apenas o primeiro paradigma foi confirmado, à unanimidade⁶, em sede de conhecimento, nos seguintes termos:

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, relator

Como se vê, a glosa das despesas financeiras restou afastada por dois fundamentos: **(i)** pela existência de um propósito negocial, afinal o financiamento se deu com partes independentes para emprego na atividade típica de uma holding (aquisição de investimento); e **(ii)** da própria validade e legitimidade do ágio apurado.

Nesse contexto, cumpre observar que o *primeiro paradigma* (Acórdão nº **1402-006.194**), também analisando dedutibilidade de despesas financeiras oriundas de “compra alavancada” cuja glosa do ágio restou afastada, manteve esse item da infração. Este julgado, aliás, já foi considerado hábil a provocar a rediscussão da matéria em sede de recurso especial por intermédio do Acórdão nº **9101-006.944**, do qual transcrevo os seguintes excertos do voto vencedor da Conselheira Edeli Pereira Bessa, por mim acompanhado:

... no paradigma nº 1402-006.194, embora reconhecida a regularidade da operação para fins de amortização fiscal do ágio pago, subsistiu a objeção à dedutibilidade das despesas financeiras decorrentes da aquisição da Contribuinte autuada.

O relator do paradigma restou vencido no primeiro ponto, em que concordava com a artificialidade das operações. O voto vencedor do Acórdão nº 1402-006.194, por sua vez, traz expresso que:

Isto porque no entendimento dos conselheiros a Greentree Educacional S.A. não se trataria de empresa veículo, uma vez que possuía substância econômica, obtida principalmente através de alavancagem financeira pela

⁶ Participaram da sessão de julgamento os julgadores Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Helder dos Santos Pereira Júnior, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente em exercício).

emissão de notas promissórias e debêntures, para aquisição das empresas pertencentes ao Grupo Anglo.

Logo, no entendimento firmado no colegiado, a operação de compra das empresas do grupo Anglo pela Greentree, com pagamento de ágio, não teria se revestido de obscuridade ou de interesses escusos, uma vez que a aquisição se deu entre partes absolutamente independentes entre si e com a definição de um preço efetivamente negociado e pago.

Destaca-se que, no entendimento firmado, a Abril Educação S.A. (atual Somos Educação S.A.), a Recorrente, é Companhia de capital aberto com investidores não relacionados e não poderia jamais ser considerada real adquirente, pois (i) não assumiu a dívida; (ii) não emitiu as debêntures que financiou à aquisição; (iii) não subscreveu as debêntures; (iv) não contaminou seu índice de liquidez e não fez o sacrifício para a aquisição; e (v) não tinha autorização de seus acionistas para esse tipo de investimento e endividamento.

Portanto, no entendimento vencedor do colegiado, a real adquirente das empresas do Grupo Anglo foi a Greentree e não a Recorrente.

Constata-se, nestes termos, a similitude nos pontos determinantes para a decisão dos diferentes Colegiados do CARF: a pessoa jurídica interposta “Greentree” foi reconhecida como adquirente dos investimentos mediante alavancagem financeira pela emissão de notas promissórias e debêntures. Apesar disso, o outro Colegiado do CARF concordou com a segunda parte do voto do relator do paradigma que, veja-se, apenas relatava os distintos instrumentos financeiros usados naquela operação, sem qualquer ressalva acerca de consequências específicas daí decorrentes:

Conforme já descrito, as operações de financiamento praticadas pela GREENTREE e pela SOMOS SISTEMAS DE ENSINO S.A., que corresponderam a: (i) uma nota promissória, no valor de R\$ 264.750.000,00, aprovada em AGE da GREENTREE em 01/07/2010, e emitida em 29/07/2010; (ii) a 1a emissão de debêntures, realizada pela GREENTREE, conforme a Ata da AGE datada de 30/09/2010, no valor total de R\$ 264.750.000,00; e (iii) a 2a emissão de debêntures, realizada pela GRÁFICA E EDITORA ANGLO, conforme a Ata da AGE datada de 14/06/2012, com data de emissão em 18/06/2012, no valor de R\$ 215.000.000,00.

Destaca-se que a GREENTREE S.A. emitiu a nota promissória para captar parte dos recursos que seriam utilizados na aquisição das empresas do GRUPO ANGLO. Por seu turno, a 1a emissão de debêntures da GREENTREE S.A. teve como propósito a substituição do instrumento de dívida da referida empresa, ou seja, os recursos captados com as debêntures foram utilizados para resgatar a nota promissória emitida anteriormente. Desse modo, permaneceu o endividamento da GREENTREE S.A., o qual passou a ser representado por debêntures.

Por decorrência da cisão total da GREENTREE S.A., a GRÁFICA E EDITORA ANGLO assumiu a obrigação representada pelas debêntures da 1a emissão da GREENTREE S.A. Posteriormente, a GRÁFICA E EDITORA ANGLO substituiu

a dívida da 1a emissão de debêntures pela dívida representada pela 2a emissão de debêntures.

A autoridade fiscal considerou que as despesas financeiras provenientes das debêntures que substituíram a dívida inicialmente assumida pela GREENTREE S.A. não poderiam ser deduzidas pela contribuinte, uma vez que tais obrigações não se enquadram no conceito de despesas necessárias, nos termos do art. 299 do RIR/99, transcrito a seguir:

[...]

A discussão sobre a dedutibilidade das despesas com remuneração das debêntures, no presente processo administrativo, está centrada nas regras previstas nos art. 299 e 374 do RIR/99, que eram os dispositivos vigentes durante os anos-calendário objeto lançamento que disciplinavam a dedução de despesas com juros.16 Mais precisamente, a autoridade fiscal questionou a dedutibilidade de pagamentos, feitos pela contribuinte, a título de juros e encargos atrelados a debêntures, por entender que tais despesas não se qualificariam como necessárias – nos termos do art. 299 do RIR/99. Isso porque, segundo a Fiscalização, as despesas com juros e encargos não teriam se destinado à realização das atividades operacionais e à manutenção da fonte produtora da contribuinte – que são os atributos exigidos para que uma despesa possa ser considerada necessária, para fins de dedutibilidade da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

E, sob a ótica, apenas, de que as dívidas foram contratadas para aquisição do sujeito passivo lá autuado, concluiu-se pela indedutibilidade dos correspondentes encargos financeiros por não se destinarem a custear a fonte produtiva, nos seguintes termos do voto vencido do relator, nesta parte condutor do paradigma:

Entende-se que que a emissão das debêntures, pela GRÁFICA E EDITORA ANGLO, teve como propósito quitar a dívida contraída, originalmente, pela GREENTREE S.A., quando esta pessoa jurídica adquiriu as empresas do GRUPO ANGLO – dentre estas, vale frisar, estava a GRÁFICA E EDITORA ANGLO.

Vê-se que tanto a dívida gerada na aquisição das empresas do GRUPO ANGLO quanto as despesas com remuneração de debêntures foram alocadas na GRÁFICA E EDITORA ANGLO em virtude de uma escolha, uma liberalidade, do GRUPO ABRIL. Em outras palavras, o endividamento inicialmente registrado na GREENTREE S.A. foi transferido para o passivo da GRÁFICA E EDITORA ANGLO porque a vontade do GRUPO ABRIL era de realizar uma “compra alavancada”, e não por ser uma condição (necessária) para o desenvolvimento das atividades operacionais da GRÁFICA E EDITORA ANGLO. Nesse contexto, a menção a “compra alavancada” pode ser considerado relevante porque confirma que **trata-se de uma opção ou um modelo de negócios pretendido pelo GRUPO ABRIL, mas jamais como um fundamento para atestar a necessidade das despesas com debêntures.**

O fundamentado explicitado acima evidencia a incompatibilidade entre as despesas com remuneração das debêntures e a atividade produtiva da GRÁFICA E EDITORA ANGLO, ou seja, não se tratam de despesas

operacionais. Na realidade, como muito bem destacado pela autoridade fiscal, **a dívida representada pelas debêntures foi contraída no exclusivo interesse dos acionistas controladores da GRÁFICA E EDITORA ANGLO, e não para custear a fonte produtiva desta pessoa jurídica.** Nesse ponto, vale a pena conferir novamente, as conclusões exaradas no Relatório Fiscal que acompanhou o Auto de Infração:

20.12 As despesas financeiras sob análise poderiam ser necessárias para a GREENTREE, mas não para o sujeito passivo GRÁFICA E EDITORA ANGLO S.A, atual SOMOS SISTEMAS DE ENSINO S.A., incorporadora de parte do patrimônio da Greentree, após a operação de cisão. Senão vejamos, os recursos captados com as emissões das debêntures foram utilizados para a aquisição das participações societárias das empresas do Grupo Anglo, que após operações de incorporação foram reunidas em uma única empresa, a GRÁFICA E EDITORA ANGLO S.A. Portanto, a GRÁFICA E EDITORA ANGLO S.A. passou a deduzir, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, despesas financeiras referentes ao capital utilizado para a aquisição de seu próprio controle societário. É óbvio que os recursos advindos das emissões de debêntures não geraram proveito para a própria companhia, mas para sua acionista controladora. Portanto, não podem ser consideradas despesas necessárias para a GRÁFICA E EDITORA ANGLO S.A.

Por essas razões, mantem-se a glosa sobre as despesas relativas a juros e encargos decorrentes da emissão de debêntures da GRÁFICA E EDITORA ANGLO. (destaques do original)

No ponto em que transcrito o Relatório Fiscal da autuação analisada no paradigma, tem-se a afirmação, inclusive, de que as despesas financeiras poderiam ser dedutíveis para a pessoa jurídica interposta “Greentree”, mas não para a investida, ainda que na condição de incorporadora daquela, prevalecendo a natureza original da despesa, *referente ao capital utilizado para a aquisição de seu próprio controle societário.* Ou seja, na medida em que o relator do paradigma restou vencido em seu entendimento contrário à figuração de “Greentree” como adquirente naquela operação, impõe-se compreender que o outro Colegiado do CARF, embora reconhecendo como adquirente a pessoa jurídica interposta na contratação da dívida para aquisição da investida, compreendeu que depois da incorporação a dedutibilidade da despesa restaria prejudicada porque a natureza original da despesa seria incompatível com a manutenção da fonte produtora da incorporadora, antes adquirida.

Para o voto condutor do acórdão recorrido, por sua vez, embora expressamente analisando a acusação fiscal de que *não são necessárias à Recorrente as despesas incorridas para a sua própria aquisição*, bastou a constatação da necessidade das despesas financeiras para a aquisição, por “Mevamoga”, da investida, sem qualquer digressão acerca de sua necessidade pela investida, para afastar a glosa promovida. Assim é que o relator do acórdão recorrido se estende na análise da dedutibilidade das despesas financeiras decorrentes das obrigações contratadas pela *holding* considerada adquirente, para reverter a glosa das despesas apropriadas pela Contribuinte depois de incorporar “Mevamoga”.

Constata-se, daí, que a divergência jurisprudencial se situa nos parâmetros de definição do conceito de necessidade de despesas financeiras depois da incorporação da adquirente pela adquirida: enquanto o Colegiado que editou o paradigma avaliou esta necessidade em face da atividade produtiva da incorporadora, antes adquirida, para o Colegiado *a quo* bastou a afirmação desta necessidade em face da atividade da incorporada, antes adquirente.

Essas as razões, contudo, para refutar as objeções da Recorrida, considerando o *primeiro paradigma* (Acórdão nº **1402-006.194**) como apto a caracterizar a divergência suscitada.

No tocante ao *segundo paradigma* (Acórdão nº **9101-004.500**), cumpre observar que a glosa das despesas financeiras se deu em face de premissa fática distinta, qual seja, de que não teria sido a “empresa-veículo” a *real adquirente*, em uma situação que o próprio o ágio já havia sido considerado indedutível. Daí a dessemelhança que o afasta como precedente válido a comprovar o dissídio.

Dessa forma, conheço da presente matéria apenas com base no *primeiro paradigma*.

[...]

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheira Edeli Pereira Bessa

[...]

Quanto à dedução de despesas financeiras, a Contribuinte diz que o paradigma nº 1402-006.194 *envolveu não apenas a emissão de dívida mediante debêntures pela suposta “empresa veículo”, mas sim uma engenharia financeira distinta e específica, bem como que o paradigma nº 9101-004.500 envolveu a emissão de dívida via debêntures pela Korcula (sociedade investidora) com a finalidade de quitar empréstimo anteriormente por si tomado com a sua controladora (Carrefour BV) para aquisição do Atacadão*. Os dois casos se distinguiriam do presente no qual a Recorrida (investida) *arcou com as despesas com juros das debêntures emitidas pela Celle (investidora) em razão da incorporação dessa por aquela, configurando-se o fenômeno jurídico da sucessão universal*.

O recurso especial fazendário, porém, confronta o fundamento do Colegiado *a quo* para afastar a glosa das despesas, o qual, descartadas as referências à acusação fiscal, aos dispositivos legais invocados, a doutrina e a outro julgado do mesmo Colegiado, pode ser resumido à seguinte afirmação:

Nesta linha, parece-me que se está a sustentar que os requisitos de dedutibilidade devem ser contrapostos com as atividades da Celle, quem emitiu as debentures originalmente.

Ademais, considerando a validade da operação de ágio, e que a empresa-veículo cumpriu sua função social, não merece acolhimento a tese de que a Brinox teria emitido debêntures para compra de suas próprias ações.

Sob esta ótica, a diferença entre os instrumentos financeiros se mostra irrelevante na aferição do dissídio jurisprudencial em face do paradigma nº 1402-006.194. Nos termos transcritos pelo I. Relator a partir do voto vencedor desta Conselheira no Acórdão nº 9101-006.944, vê-se que a decisão favorável à glosa das despesas financeiras naquele julgado teve em conta a *natureza original da despesa*, ou seja, que ela poderia ser dedutível para a *holding* interposta, mas não para a investida que a incorporou.

Note-se, inclusive, que tal divergência jurisprudencial subsiste ainda que seja negado provimento ao recurso especial fazendário na primeira matéria, vez que no paradigma nº 1402-006.194, a amortização fiscal do ágio foi admitida, por reconhecer em Greentree Educacional S/A substância econômica para figurar como adquirente do investimento com ágio, mas ainda assim subsistiram indedutíveis, pela investida, as despesas financeiras da dívida contraída para sua aquisição.

Já quanto ao paradigma nº 9101-004.500, a glosa das despesas financeiras se deu sob a ótica de que elas não seriam dedutíveis nem mesmo para a pessoa jurídica interposta, vez que o empréstimo contraído favoreceu o real adquirente do investimento. O voto condutor do paradigma, de lavra desta Conselheira, é expresso neste sentido:

Destaque-se que não há concordância, aqui, com as referências acima transcritas e sugestivas da interpretação de serem admissíveis as despesas financeiras se deduzidas por Korcula antes de sua incorporação pela atuada. O real adquirente do investimento foi Carrefour BV, os recursos do empréstimo contraído ao BNP Paribas foram a ele transferidos e, dessa forma, nem mesmo Korcula seria parte legítima para deduzir as despesas financeiras daí decorrentes. De toda a sorte, o empréstimo junto ao BNP Paribas foi contraído em 18/01/2008 e em 31/01/2008 ocorreu a incorporação de Korcula pela Contribuinte, de modo que possivelmente Korcula sequer contabilizou despesas decorrentes daquela contratação, inexistindo prova de que a Fiscalização não teria glosado as despesas anteriores à incorporação, como alegou o patrono da Contribuinte em sustentação oral.

Neste contexto, a divergência em face do paradigma nº 9101-004.500 somente subsistiria se afirmada a semelhança da operação ali analisada com a debatida nestes autos, o que foi negado ao se rejeitar o paradigma nº 9101-002.962 na matéria anterior. Esclareça-se que o paradigma nº 9101-004.500 trata da mesma operação examinada no paradigma nº 9101-002.962, mas com o acréscimo da glosa das despesas financeiras assumidas pela empresa-veículo em razão de empréstimo contratado por ela com instituição financeira para substituir o empréstimo que antes lhe fora feito por CARREFOUR BV.

Assim, tem razão a Contribuinte quando aponta dessemelhança em face do presente caso, no qual *a Recorrida (investida) arcou com as despesas com juros das debêntures emitidas pela Celle (investidora)*. O relatório do acórdão recorrido indica que *os recursos utilizados pela CELLE para a compra da BRINOX envolveram aportes financeiros da sua controladora RIO JARI e de empréstimo captado na*

forma de Cédula de Crédito Bancário nos valores de R\$ 202.343.445,00 e R\$ 80.000.000, respectivamente.

Por tais razões, também nesta matéria esta Conselheira acompanha o I. Relator pelas conclusões, para CONHECER do recurso especial com base, apenas, no paradigma nº 1402-006.194. *(destaques do original)*

No presente caso, a prevalecer o não conhecimento do recurso especial fazendário acerca da “possibilidade de amortização do ágio”, mormente tendo em conta a rejeição do paradigma nº 9101-002.962, cabe descartar, também aqui, o paradigma nº 9101-004.500, sob a ótica acima expressa de que a *glosa das despesas financeiras assumidas pela empresa-veículo em razão de empréstimo contratado por ela com instituição financeira para substituir o empréstimo que antes lhe fora feito por CARREFOUR BV*, bem como porque CARREFOUR BV subsistiu como adquirente do investimento e não incorporada pela investida.

Esta Conselheira, portanto, discorda do I. Relator quanto à admissibilidade deste paradigma, porque embora tenha consignado no voto condutor daquele julgado que as despesas financeiras passaram a ser indedutíveis para a investida *assim que o seu responsável ou devedor mudou, ainda mais que, como também se sabe, a dívida em causa fora contraída com o objetivo de financiar a aquisição* a autuada, a decisão tomada pelo Colegiado que proferiu o paradigma foi editada em face de operação na qual a investida (ATACADÃO) não incorporou sua investidora (CARREFOUR BV).

Já com respeito ao paradigma nº 1402-006.194, a divergência jurisprudencial subsiste sob a mesma premissa consignada no voto vencedor desta Conselheira no Acórdão nº 9101-006.944: lá, a glosa de despesas foi mantida *sob a ótica, apenas, de que as dívidas foram contratadas para aquisição do sujeito passivo lá autuado, e assim não se destinarem a custear a fonte produtiva*, compreendendo-se que *as despesas financeiras poderiam ser dedutíveis para a pessoa jurídica interposta “Greentree”, mas não para a investida, ainda que na condição de incorporadora daquela, prevalecendo a natureza original da despesa, referente ao capital utilizado para a aquisição de seu próprio controle societário*. Assim, sob esta ótica, o presente voto está em linha com o entendimento expresso pelo I. Relator.

Note-se, porém, que na demonstração da divergência em face deste paradigma, a PGFN observa que nele se *concluiu que os juros pagos ou incorridos não possuem enquadramento específico, com disciplina diversa daquela que preceitua o RIR/99, em seu art. 299, tal como entendeu a decisão recorrida*, e no mérito a discussão contempla, também, a indedutibilidade da despesa sob a ótica de que as despesas beneficiariam seus controladores, e não necessariamente a *holding* interposta e incorporada:

E a conclusão que se extrai da minuciosa análise empreendida nos termos da Lei, é de que o Grupo BAIN CAPITAL promoveu reorganização societária para imputar à empresa adquirida os encargos financeiros de sua própria aquisição, os quais beneficiaram os controladores e não a empresa controlada.

Prevalecendo o não conhecimento do recurso especial fazendário acerca da “possibilidade de amortização do ágio”, a divergência jurisprudencial demonstrada não permite que se analise a dedutibilidade sob esta última amplitude, mas apenas se deve prevalecer a *natureza original da despesa, referente ao capital utilizado para a aquisição de seu próprio controle societário*. Assim, tem-se por mais apropriado, em tais condições, CONHECER PARCIALMENTE do recurso especial em relação à matéria “dedutibilidade das despesas financeiras”.

No mérito, considerando a subsistência do acórdão recorrido relativamente à primeira matéria, bem como por ter prevalecido neste Colegiado, nesta mesma sessão de julgamento, a compreensão de que a Contribuinte incorporou sua investidora, o presente voto acerca da “dedutibilidade das despesas financeiras” é orientado pelos fundamentos que conduziram o julgamento expresso no Acórdão nº 9101-006.944, nos seguintes termos:

Como expresso na análise do conhecimento da matéria, o voto condutor do acórdão recorrido compreendeu suficiente a demonstração das razões de dedutibilidade das despesas financeiras em face da contratante das dívidas – “Mevamoga” – para afastar a glosa promovida, mas aqui releva adicionar, a estes argumentos, que evidenciada esta dedutibilidade em face da incorporada, a dedutibilidade das despesas pela incorporadora passa a ser justificada pela sucessão daí decorrente.

Ou seja, se a Contribuinte contratasse diretamente estas obrigações em benefício de seus sócios, válido seria o argumento do paradigma no sentido de que a dívida *foi contraída no exclusivo interesse dos acionistas controladores*, e não *para custear a fonte produtiva desta pessoa jurídica*. Este descompasso também autorizaria a glosa se apenas a dívida fosse transferida para a investida, sem a incorporação, e consequente sucessão, da investidora.

Contudo, na medida em que o Colegiado *a quo* fixou a premissa aqui não mais em discussão - dada a negativa de conhecimento ao recurso especial fazendário neste ponto – de que “Mevamoga” era a controladora e adquirente da Contribuinte, desconstituiu-se a primeira linha argumentativa contrária à dedutibilidade, por esta, dos encargos decorrentes das obrigações assumidas para exercício de seu objeto social como *holding*, adquirente de participações societárias. Em consequência, em segundo passo argumentativo, tem-se que a extinção de “Mevamoga” por incorporação⁷ pela Contribuinte, atribui a esta os deveres e direitos decorrentes desta sucessão, nos termos do art. 1.116 do Código Civil⁸. Logo, se não há outras objeções à dedutibilidade das despesas em questão, é sob a ótica da atividade da incorporada que ela deve ser avaliada.

⁷ Art. 1.118. Aprovados os atos da incorporação, a incorporadora declarará extinta a incorporada, e promoverá a respectiva averbação no registro próprio.

⁸ Art. 1.116. Na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo todas aprová-la, na forma estabelecida para os respectivos tipo.

Registre-se que este Colegiado, em antiga composição⁹, já teve a oportunidade de confirmar glosa semelhante, ao exarar o Acórdão nº 9101-004.500, assim ementado:

ÁGIO ORIUNDO DE AQUISIÇÃO COM USO DE RECURSOS FINANCEIROS DE OUTREM. AMORTIZAÇÃO. INDEDUTIBILIDADE.

A hipótese de incidência tributária da possibilidade de dedução das despesas de amortização do ágio, prevista no art. 386 do RIR/1999, requer que participe da "confusão patrimonial" a pessoa jurídica investidora real, ou seja, aquela que efetivamente acreditou na "mais valia" do investimento, fez os estudos de rentabilidade futura e desembolsou os recursos para a aquisição.

Não é possível o aproveitamento tributário do ágio se a investidora real transferiu recursos a uma "empresa-veículo" com a específica finalidade de sua aplicação na aquisição de participação societária em outra empresa e se a "confusão patrimonial" advinda do processo de incorporação não envolve a pessoa jurídica que efetivamente desembolsou os valores que propiciaram o surgimento do ágio, ainda que a operação que o originou tenha sido celebrada entre terceiros independentes e com efetivo pagamento do preço.

DESPESA DESNECESSÁRIA. ENCARGOS FINANCEIROS SOBRE EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO PARA FINANCIAR A PRÓPRIA AQUISIÇÃO.

Por ser desnecessário para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa, e não contribuir para a manutenção de sua fonte produtora, o empréstimo contraído pelos novos controladores para financiar a própria aquisição da pessoa jurídica não produz despesas financeiras dedutíveis na determinação do seu resultado tributável.

Contudo, a premissa deste julgado, nos termos do seu voto condutor, de lavra desta Conselheira, foi de que a *holding* incorporada não era a adquirente do investimento e, portanto, não lhe era conferida a dedutibilidade das despesas financeiras nem mesmo antes da incorporação. Veja-se:

Como exposto na apreciação do recurso especial da Contribuinte, confirmou-se a acusação fiscal de que *Carrefour BV foi a real adquirente do Atacadão, tendo não só fornecido a totalidade dos recursos financeiros (via aumento de capital social e empréstimo), que fizeram uma rápida passagem pela Brepa e pela Korcula antes de serem transferidos para os vendedores do Atacadão, como provavelmente foi o centro decisório da aquisição*. De outro lado, a Contribuinte não nega a afirmação fiscal de que *os recursos foram ressarcidos ao Carrefour BV pela venda dos títulos emitidos na contratação do empréstimo*. Ao contrário, reconhece que, *em menos de 1 (um) ano, o empréstimo feito por Carrefour BV em favor de Korcula foi quitado, mediante a obtenção de novo empréstimo pela Korcula (frente ao BNP Paribas), sob a justificativa de indisponibilidade de recursos de longo prazo por parte de Carrefour BV*.

⁹ Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Livia De Carli Germano, Andrea Duek Simantob, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Caio Cesar Nader Quintella (suplente convocado) e Adriana Gomes Rêgo (Presidente)., divergindo neste ponto os conselheiros Cristiane Silva Costa, Demetrius Nichele Macei, Livia De Carli Germano, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Caio Cesar Nader Quintella (suplente convocado).

Dessa forma, a aplicação do empréstimo obtido junto ao BNP Paribas para ressarcimento ao Carrefour BV dos recursos originalmente aportados para aquisição do investimento na Contribuinte evidencia, nestes autos, os mesmos vícios reconhecidos no paradigma nº 1101-000.120 para manutenção da glosa de despesas financeiras, sob os seguintes fundamentos:

[...]

Destaque-se que não há concordância, aqui, com as referências acima transcritas e sugestivas da interpretação de serem admissíveis as despesas financeiras se deduzidas por Korcula antes de sua incorporação pela atuada. O real adquirente do investimento foi Carrefour BV, os recursos do empréstimo contraído ao BNP Paribas foram a ele transferidos e, dessa forma, nem mesmo Korcula seria parte legítima para deduzir as despesas financeiras daí decorrentes. De toda a sorte, o empréstimo junto ao BNP Paribas foi contraído em 18/01/2008 e em 31/01/2008 ocorreu a incorporação de Korcula pela Contribuinte, de modo que possivelmente Korcula sequer contabilizou despesas decorrentes daquela contratação, inexistindo prova de que a Fiscalização não teria glosado as despesas anteriores à incorporação, como alegou o patrono da Contribuinte em sustentação oral.

Aqui, firmada a premissa de que “Mevamoga” era a adquirente, cabe adicionar aos fundamentos do acórdão recorrido que sua incorporação pela Contribuinte confere a esta, na condição de sucessora, os direitos e deveres antes detidos pela incorporada, de modo que a glosa das despesas financeiras não pode ser mantida, apenas, sob o argumento de que a dívida foi contraída no exclusivo interesse da incorporada, e não para custear a fonte produtiva da incorporadora.

Estes os fundamentos que prevaleceram, portanto, para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial da PGFN.

Aqui, da mesma forma, sendo definitiva a premissa do recorrido de que a sucedida (BC BRAZILCO) era a adquirente da sucessora (Contribuinte), a glosa das despesas financeiras não pode ser mantida, apenas, sob o argumento de que a dívida foi contraída no exclusivo interesse da incorporada, e não para custear a fonte produtiva da incorporadora.

Apesar de o voto do I. Relator também adotar este fundamento para manter a decisão contestada, cabe aqui acompanhá-lo em sua conclusão por conta da adesão irrestrita à declaração de voto do Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, que, além de invocar a sucessão patrimonial como razão para a dedutibilidade, nega a possibilidade de se *atribuir um caráter de liberalidade à tomada do empréstimo que gerou os juros que estão sendo registrados como despesas e estão sendo considerados dedutíveis*. Isto porque esta segunda afirmação só é possível, no presente caso, porque não houve acusação fiscal neste sentido. Veja-se o que consta do Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 1701/1771):

Em relação às despesas financeiras transferidas para a investida, o raciocínio é direto e deve guardar correspondência lógica com o entendimento acerca da despesa de amortização do ágio e, vale dizer, se a real adquirente das ações foi a controladora no exterior, que apenas utilizou a empresa veículo no Brasil, quaisquer despesas a título de juros, relativas ao financiamento estruturado pela

controladora espanhola, simplesmente não podem ser dedutíveis, pois a desconsideração dos efeitos tributários da operação que envolveu o ágio automaticamente afasta o reconhecimento de outras despesas a ele inerentes.

[...]

Da mesma forma, a BC Brazilco foi usada para transferir o financiamento contratado por meio de emissão de debêntures para a Fiscalizada. Ora, o financiamento foi usado para a aquisição da Fiscalizada, e conforme todo o exposto, o verdadeiro adquirente foi a BC Spain Hodco 4 (subsidiária da Bain Capital), logo esta é a real beneficiária do financiamento. Com efeito, se a BC Brazilco, como visto acima, não teve propósito outro que não servir de passagem do dinheiro da BC Spain para os sócios retirantes da Atento Brazil, data máxima vênua, outra conclusão não pode emergir senão a de que, no plano fático-material, quem adquiriu a Atento Brasil foi a BC Spain Hodco 4 (estrangeira), e jamais a BC Brazilco.

[...]

No presente caso é inquestionável que tal empréstimo não era necessário para a Atento Brasil desempenhar suas atividades. Os recursos não foram empregados na expansão dos seus negócios, na melhoria das suas instalações, na promoção de suas atividades, no pagamento de suas próprias dívidas e nem no aumento de seu capital de giro. Em verdade, a Atento Brasil não se beneficiou de um centavo sequer desses recursos, visto que todo o montante foi pago aos seus antigos proprietários. Ora quem devia pagar esse montante, ou ao menos arcar com os ônus do empréstimo tomado para financiar a aquisição, não era a própria empresa que estava sendo adquirida, mas os novos adquirentes. Para efeitos fiscais, a empresa adquirida arcar com os juros decorrentes de sua aquisição por terceiros seria um contrassenso e até mesmo uma impossibilidade lógica, a não ser que uma manobra inteiramente artificial seja levada a cabo.

Logo, essa dívida foi contraída no interesse e para o benefício exclusivo dos novos titulares do capital da Atento Brasil, ou seja, aqueles que figuram como seus sócios após a incorporação da empresa veículo, a saber, BC Spain Holdco 4, S.A.U (99,99%), BC Luxco 1 (0,01%). Nem mesmo os R\$ 332 milhões investidos em aumento de capital foram utilizados nas atividades da Atento. Na mesma data da integralização foram remetidos aos antigos controladores em função da cláusula do contrato de compra e venda, segundo a qual os dividendos a pagar, escriturados neste mesmo valor, dias antes da aquisição, seriam suportados pelos compradores.

[...]

No presente caso, consta na escritura de emissão das debêntures que a emissora deveria ser incorporada obrigatoriamente no prazo de 120 dias, e as ações da Fiscalizada (futura incorporadora) seriam a principal garantia dos credores. Ações que após a incorporação pertenciam aos reais investidores, as subsidiárias

estrangeiras do grupo Bain Capital: BC Spain Holdco 4, S.A.U(99,99%), BC Luxco 1 (0,01%). A própria Fiscalizada, em resposta à fiscalização, reconhece que a utilização da BC Brazilco foi necessária para atender ao modelo de financiamento definido pelos investidores e à exigência dos bancos subscritores das debêntures.

Resta claro que eram despesas necessárias à investidora (grupo Bain Capital) para aquisição da Atento Brasil. (destacou-se)

A autoridade fiscal, como se vê, concluiu que as despesas eram necessárias para aquisição da investida. Não foi posta em dúvida, portanto, a efetividade dos empréstimos resultantes da emissão de debêntures, nem demonstrada a circulação de riqueza interna ao grupo econômico, que poderia *atribuir um caráter de liberalidade à tomada do empréstimo que gerou os juros que estão sendo registrados como despesas e estão sendo considerados dedutíveis*.

Estas as razões para, também aqui, acompanhar o I. Relator em sua conclusão para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial fazendário.

Assinado Digitalmente

Edeli Pereira Bessa

Conselheiro **Luiz Tadeu Matosinho Machado**

Acompanhei integralmente o relator, tanto no conhecimento parcial do recurso apenas quanto à matéria “Dedução de despesas Financeiras” quanto no mérito pelo improvimento do recurso especial da Fazenda Nacional.

As referidas despesas financeiras foram glosadas pela fiscalização tendo em vista que a mesmas teriam sido contratadas e pagas em proveito da real adquirente do investimento na empresa Atento Brasil, que, no caso seria a empresa estrangeira controladora da recorrente (BC Spain) .

Ocorre que o próprio colegiado *a quo* afastou a premissa fiscal, entendendo que a adquirente do investimento foi de fato a empresa controlada no Brasil (BC Brazilco) que foi a responsável pela alavancagem financeira da maior parte dos recursos empregados na aquisição da empresa atento Brasil, ora recorrente, por meio da emissão de debêntures das quais decorrem as despesas financeiras.

Diante disso o colegiado *a quo*, não apenas validou a amortização do ágio pago, como também a dedutibilidade das despesas financeiras que passaram a ser pagas pela própria empresa adquirida, ora recorrente, em face da incorporação reversa ocorrida.

Como observado, o recurso fazendário não foi conhecido no tocante à matéria relacionada à amortização do ágio, de sorte que consolidou-se o entendimento do colegiado *a quo* no sentido de que a real adquirente do investimento foi a empresa controlada no país (BC Brazilco) e tendo esta sido incorporada pela investida (Atento Brasil) esta última sucedeu-a em todos os direitos e obrigações, nos termos do art. 1.116 do Código Civil.

Desta feita, em linha com o voto do relator, deve reproduzir-se aqui o mesmo entendimento manifestado por este conselheiro na Declaração de Voto no Processo nº 16561.720004/2018-20, no qual refiro os fundamentos muito bem exposto pela d. Conselheira Edeli Pereira Bessa no Acórdão nº 9101-006.944 com, tantoo razões de decidir, *verbis*:

[...]

No tocante às despesas financeiras, adoto como razões de decidir o voto que expos os fundamento da decisão no Acórdão nº 9101-006.944¹⁰, da lavra da d. conselheira Edeli Pereira Bessa para negar provimento ao recurso especial fazendário naquele caso, nos seguintes termos:

GLOSA DE DESPESAS FINANCEIRAS. COMPRA ALAVANCADA. DEDUTIBILIDADE PELA INCORPORADORA DA ADQUIRENTE. EFEITOS DA SUCESSÃO. Firmada a premissa de que as despesas financeiras eram dedutíveis pela incorporada, não subsistem as glosas fundamentadas, apenas, na desnecessidade da despesa para manutenção da fonte produtiva da incorporadora. A incorporadora, em princípio, sucede a investida em todos seus direitos e obrigações.

[...]

No mérito, a maioria qualificada do Colegiado acompanhou o I. Relator apenas em sua conclusão de negar provimento ao recurso especial fazendário, discordando de seus fundamentos de mérito.

Como expresso na análise do conhecimento da matéria, o voto condutor do acórdão recorrido compreendeu suficiente a demonstração das razões de dedutibilidade das despesas financeiras em face da contratante das dívidas – “Mevamoga” – para afastar a glosa promovida, mas aqui releva adicionar, a estes argumentos, que evidenciada esta dedutibilidade em face da incorporada, a dedutibilidade das despesas pela incorporadora passa a ser justificada pela sucessão daí decorrente.

Ou seja, se a Contribuinte contratasse diretamente estas obrigações em benefício de seus sócios, válido seria o argumento do paradigma no sentido de que a dívida *foi contraída no exclusivo interesse dos acionistas controladores*, e não *para custear a fonte produtiva desta pessoa jurídica*. Este descompasso também autorizaria a glosa se apenas a dívida fosse transferida para a investida, sem a incorporação, e consequente sucessão, da investidora.

¹⁰ Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo (substituta) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente em exercício) e votaram pelas conclusões para, no mérito, negar provimento ao recurso especial fazendário, os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Contudo, na medida em que o Colegiado *a quo* fixou a premissa aqui não mais em discussão - dada a negativa de conhecimento ao recurso especial fazendário neste ponto – de que “Mevamoga” era a controladora e adquirente da Contribuinte, desconstituiu-se a primeira linha argumentativa contrária à dedutibilidade, por esta, dos encargos decorrentes das obrigações assumidas para exercício de seu objeto social como *holding*, adquirente de participações societárias. Em consequência, em segundo passo argumentativo, tem-se que a extinção de “Mevamoga” por incorporação¹¹ pela Contribuinte, atribui a esta os deveres e direitos decorrentes desta sucessão, nos termos do art. 1116 do Código Civil¹². Logo, se não há outras objeções à dedutibilidade das despesas em questão, é sob a ótica da atividade da incorporada que ela deve ser avaliada.

[...]

Aqui, firmada a premissa de que “Mevamoga” era a adquirente, cabe adicionar aos fundamentos do acórdão recorrido que sua incorporação pela Contribuinte confere a esta, na condição de sucessora, os direitos e deveres antes detidos pela incorporada, de modo que a glosa das despesas financeiras não pode ser mantida, apenas, sob o argumento de que a dívida foi contraída no exclusivo interesse da incorporada, e não para custear a fonte produtiva da incorporadora.

[...]

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial fazendário.

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado

¹¹ Art. 1.118. Aprovados os atos da incorporação, a incorporadora declarará extinta a incorporada, e promoverá a respectiva averbação no registro próprio.

¹² Art. 1.116. Na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo todas aprová-la, na forma estabelecida para os respectivos tipos.